

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**ISABELLA RIBAS FERNANDES**

**AS RELAÇÕES DE IDENTIDADE DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL FACE  
O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**CARANGOLA**

**2018**

**ISABELLA RIBAS FERNANDES  
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**AS RELAÇÕES DE IDENTIDADE DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL FACE  
O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Faculdade Doctum de Carangola, como  
requisito parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.**

**Área de Concentração: Direito Penal**

**Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Marluza Fernandes  
Roriz**

**CARANGOLA**

**2018**



**FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: AS RELAÇÕES DE IDENTIDADE DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL FACE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, elaborado pela aluna ISABELLA RIBAS FERNANDES foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

Carangola, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Marluza Fernandes Roriz

---

Prof. Examinador 1

---

Prof. Examinador 2

A minha maior manifestação de amor, meus pais.

## **AGRADECIMENTOS**

Com a presença de pessoas tão especiais esse projeto de conclusão de curso nasceu, entre tantas ideias e temas me sinto agraciada de ter sido escolhida para expor os direitos e realidades de mulheres que ainda, de forma vagarosa, buscam por seus direitos fundamentais no cárcere. Agradeço a cada um, que de forma muito especial esteve comigo e apoiou este trabalho, não foi fácil falar de algo que pouco se sabe, pouco se conhece e muito se fala.

Toda a minha gratidão a Deus, por colocar em mim a sede de conhecimento e coragem, por ter me guiado em todos os momentos, sendo a minha fortaleza. Agradeço com todo o amor aos meus amados pais, pelo incentivo e colaboração. Ao Bernardo, pelo afeto, compreensão e incansáveis correções, feitas com todo carinho. A minha adorável orientadora Marluza, que por inúmeras vezes me ajudou com todo o seu conhecimento e presteza, me incentivando a alcançar objetivos grandiosos. Aos meus familiares, pela confiança, amor e atenção as minhas discussões acerca do trabalho. Pelos sorrisos, apoio e compreensão, agradeço aos meus amigos (infância, vida, faculdade, estágio), que me ajudaram de forma toda especial nessa fase.

“Que nada nos defina.  
Que nada nos sujeite.  
Que a liberdade seja  
Nossa própria substância.  
Já que viver é ser livre”.  
(BEAUVOIR, 1961, p. 17)

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ago.	agosto
AIDS	<i>Acquired Immunodeficiency Syndrome</i> (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida)
ANTRA	Associação Nacional de Travestis e Transexuais
APAC	Associações de Proteção e Assistência ao Condenado
APAE	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
ARGUENTE	Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais
art.	artigo
arts.	artigos
atual.	atualizada
BBC	<i>British Broadcasting Corporation</i> (Companhia Britânica de Rádio e Televisão)
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988.
CID	Código Internacional de Doenças
CNCD	Conselho Nacional de Combate a Discriminação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPP	Código de Processo Penal

CRLGBT/TTT/MG	Centro de Referência da População LGBT de Minas Gerais
CTC	Comissão Técnica de Classificação
Depen	Departamento Penitenciário Nacional
Des.	Desembargador
DF	Distrito Federal
doc.	Documento
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
DOU	Diário Oficial da União
ed.	Edição
fev.	fevereiro
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
h	horas
HC	<i>Habeas Corpus</i>
HCTP	Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico
HIV	<i>Human Immunodeficiency Virus</i> (Vírus da Imunodeficiência Humana)
i.	ilustríssimo
IPTU	imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana
LEP	Lei de Execuções Penais, nº 7.210/84
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais
LGBTI	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais
MC	Medida Cautelar
Min.	Ministro
min	minuto(s)
nº	número
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil

p.	página(s)
pág.	página(s)
PNDH	Programa Nacional de Direitos Humanos
PNLGBT	Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais
Prof.	Professor
Prof. <sup>a</sup>	Professora
PRONATEC	Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego
PRRSP	Programa de Reabilitação, Reintegração Social e Profissionalização
PSOL	Partido Socialista e Liberdade
PUC	Pontifícia Universidade Católica
RE	Recurso Extraordinário
Rel.	Relator
rev.	revista
RI	Regimento Interno
RS	Estado do Rio Grande do Sul
SEAP	Secretaria de Estado de Administração Prisional
SEDESE	Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social
SEDS	Secretaria de Estado de Defesa Social
sem	semestre
SP	Estado de São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
US	<i>United States</i> (Estado Unidos)
v.	<i>versus</i> (contra)
vol.	Volume

## RESUMO

Dentre o caótico estado do sistema carcerário nacional, destaca-se a situação em que transgêneros estão submetidos, constantemente colocados em unidades prisionais masculinas, sofrendo violação de seus direitos constitucionais. Além de uma omissão legal, há uma lenta evolução das políticas sociais direcionadas ao tratamento de transgêneros encarcerados. Malgrado não haja previsão de penitenciárias e alas adequadas, tal omissão não deve delimitar a atuação para melhorias no tratamento destes, em especial considerando a dignidade da pessoa humana que a Carta Magna lhes garante. Em que pese a existência de indicadores estabelecendo parâmetros de acolhimento do público LGBT nos estabelecimentos prisionais, tais orientações permanecem inaplicadas nas unidades penitenciárias do país, sendo necessária a atuação do Poder Judiciário, que profere decisões contraditórias. Tal situação deve ser pacificada, a fim de se garantir aos transgêneros o cumprimento de sua pena sem violação da dignidade.

**Palavras chave:** sistema penitenciário; transgêneros; políticas públicas; dignidade da pessoa humana.

## ABSTRACT

Among the chaotic state of the national prison system is the situation in which transgenders are subjected, constantly placed in male prison units, suffering violation of their constitutional rights. In addition to a legal omission, there is a slow evolution of social policies aimed at the treatment of imprisoned transgenders. Although there is no provision for penitentiaries and adequate wings, such omission should not limit the action for improvements in the treatment of these, especially considering the dignity of the human person guaranteed by the Constitution. In spite of the existence of indicators establishing parameters for the reception of the LGBT public in prisons, such guidelines remain unapplied in the country's penitentiary units, and it is necessary for the judiciary to act, which issues contradictory decisions. Such a situation must be pacified in order to guarantee transgenders compliance with their reprimand without violating their dignity.

**Key words:** penitentiary system; transgender; public policy; dignity of human person.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA EXECUÇÃO PENAL E A TRANSGENERIDADE .....</b>	<b>14</b>
<b>2.1</b>	<b>O princípio da dignidade da pessoa humana e demais princípios constitucionais na execução penal .....</b>	<b>16</b>
<b>2.2</b>	<b>O Estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário nacional .....</b>	<b>20</b>
<b>2.3</b>	<b>Transgeneridade e binarismo normativo no sistema penitenciário ...</b>	<b>23</b>
<b>3</b>	<b>POLÍTICAS PÚBLICAS REFERENTES AO GÊNERO .....</b>	<b>27</b>
<b>3.1</b>	<b>O início da polemitização da identidade de gênero e sexualidade .....</b>	<b>30</b>
<b>3.2</b>	<b>O desenvolvimento de políticas públicas em relação a identidade de gênero .....</b>	<b>32</b>
<b>3.3</b>	<b>Princípios de Yogyakarta .....</b>	<b>40</b>
<b>4</b>	<b>SISTEMA PENITENCIÁRIO E A PRÁTICA PRISIONAL .....</b>	<b>44</b>
<b>4.1</b>	<b>As limitações do cárcere e sua estrutura no âmbito nacional .....</b>	<b>46</b>
<b>4.2</b>	<b>O sistema carcerário no Estado de Minas Gerais .....</b>	<b>53</b>
<b>5</b>	<b>TRANSGÊNEROS NO BRASIL E O SISTEMA CARCERÁRIO .....</b>	<b>58</b>
<b>5.1</b>	<b>Práxis prisionais e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais .....</b>	<b>61</b>
<b>5.2</b>	<b>Transgeneridade na Zona da Mata do Estado de Minas Gerais .....</b>	<b>65</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>68</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>70</b>
	<b>ANEXO 01 .....</b>	<b>80</b>

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho abarcará questões acerca da diversidade de gênero e a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no cárcere brasileiro.

É notória a situação do sistema carcerário brasileiro, com os elevados problemas de superlotação, ausência de estrutura decente, de trabalho e de reeducação do apenado, tráfico de drogas, necessidade de acompanhamento sensato das execuções penais, dentre outras situações caóticas envolvendo tal sistema. Entretanto, nesta pesquisa, o foco estará voltado para a situação vivenciada pelos travestis e transexuais em presídios masculinos, locais onde ocorrem a violação de seus direitos.

Nesse encadeamento, serão abordadas as situações em que vivem os transexuais no atual sistema penitenciário e a compreensão da identidade de gênero entre as encarceradas, e os diversos tipos de violência presenciados pelas custodiadas, bem como a ausência de estrutura que vem dificultando a ressocialização destas após o cumprimento da pena, não tornando efetivo o principal objetivo da prisão.

Nessa mesma linha de pesquisa, serão analisados casos reais e respectivas decisões judiciais, além das violações dos princípios previstos na Constituição Federal de 1988 e dos Direitos Humanos que acometem as mulheres transexuais e travestis, nos presídios masculinos, com suas humilhações; torturas; estupros e exposição de sua intimidade a uma população diferente de seu gênero.

A pesquisa terá como base a relação que entre a necessidade de efetivação da dignidade das transexuais, de manter a sua identidade feminina em um ambiente no qual são vetadas qualquer demonstração de feminilidade, haja vista que as penitenciárias masculinas não são adequadas para o gênero feminino.

Nessa conotação, em 17 de abril de 2014 foi publicada no *Diário Oficial da União* uma resolução conjunta do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que estabelece parâmetros para o tratamento da população LGBT no sistema prisional. Tal medida dispõe sobre a necessidade de manifestação da vontade da

pessoa quanto ao tipo de estabelecimento prisional para o qual será destinada, bem como os seus direitos e eventual tratamento.

Nesse sentido, no dia 19 de fevereiro deste ano, o ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que L.F. e M.E.L.(nomes sociais), travestis, sejam colocadas em estabelecimento prisional compatível com sua identidade de gênero. Ambas estão presas desde dezembro de 2016 na Penitenciária de Presidente Prudente (SP) por determinação do juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tupã (SP).

Diante de tais fatos, no presente feito buscar-se-á analisar, inicialmente, a defesa do interesse de transexuais e travestis, com base nos princípios fundamentais e demais garantias constitucionais, que envolvam as relações de gênero e suas implicações no cárcere brasileiro.

## 2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA EXECUÇÃO PENAL E A TRANSGENERIDADE

Inicialmente, é importante frisar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que é o documento norteador de toda a história a respeito da dignidade da pessoa humana, haja vista que foi elaborada por diferentes origens jurídicas e culturais do mundo, sendo proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em Paris, na França, por meio da Resolução 217 A (III), como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações.

O referido documento introduz a proteção universal dos direitos humanos, inserindo o princípio da dignidade da pessoa humana, considerando os acontecimentos da 2ª Guerra Mundial e suas questões atroztes, tendo como objetivo delimitar medidas para garantir o reconhecimento e o cumprimento efetivo dos direitos humanos nos demais países do mundo, conforme preceituados no preâmbulo:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;

Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações; Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso: A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Constituição da República de 1988, norma suprema do país que sujeita preceitos a toda a efervescência jurídica instituindo um Estado Democrático,

destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade e a segurança como inspiração basilar, coloca em voga os direitos fundamentais.

CF, art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

A respeito da referida e suprema norma brasileira, engloba-se inúmeros direitos referentes ao homem, sendo por ela resguardados e assegurados os valores fundamentais da existência humana e de proteção da sociedade, consagrando-se a soberania, cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa e do pluralismo político, como elementos da República Federativa do Brasil, aviando um significado valoroso na ordem constitucional, angariando um altíssimo grau axiológico, que, em caso concreto, são atribuídos em peso elevado.

A visão de direitos e preceitos fundamentais, ao longo das décadas, indica o caráter da evolução das normas no tempo, haja vista que se situam em unidade e indivisibilidade. Nesta senda, Bobbio (*A era dos direitos*, cit., p.17, Apud MENDES, 2011, p. 157) identifica que a expressão “direitos do homem” é vaga e acaba conduzindo a definições tautológicas, inúteis, como a de que “os direitos humanos são os que cabem ao homem enquanto homem”, levando a conceitos “cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana”.

Os Direitos Fundamentais, ou Liberdades Públicas ou Direitos Humanos é estabelecido como conjunto de direitos e garantias do ser humano, cuja finalidade principal é o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, ou seja, visa assegurar ao ser humano o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Os Preceitos Fundamentais, atualmente, são reconhecidos mundialmente por meio de pactos, tratados, declarações e outros instrumentos de caráter internacional e, por essa razão, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU-1948), diz que os direitos são proclamados, ou seja, eles pré existem a todas as instituições políticas e sociais, não podendo ser retirados ou restringidos pelas instituições governamentais, que por outro lado devem proteger tais direitos de qualquer ofensa.

O art. 5º da Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos dos seus 78 incisos e parágrafos. Trata-se de rol exemplificativo, na medida em que os direitos e garantias especificados na Constituição não retiram outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, consoante o exposto no §2º do referido artigo.

A declaração de direitos fundamentais da Constituição abrange diversos direitos que radicam diretamente no princípio especificado no art. 1º, III, da Constituição Federal, consoante exposto por Gilmar Mendes, de modo que o respeito devido à dignidade de todos os homens não se excepciona pelo fator meramente circunstancial da nacionalidade. Assim, a supracitada garantia dá para o cidadão a possibilidade de exigir dos Poderes Públicos o respeito ao direito que instrumentalizam, tendo-se como exemplo, as normas de direito processual penal consignada ali.

Após uma detida análise do tema, verifica-se que a identidade de gênero, transexualidade, travestilidade, orientação sexual e suas peculiaridades são abarcadas e representadas pela Carta Magna brasileira, com base nos direitos fundamentais, conforme será exposto no decorrer deste trabalho.

## **2.1 O princípio da dignidade da pessoa humana e demais princípios constitucionais na execução penal**

A Constituição de 1988 foi promulgada em um momento de abominação à ditadura militar e a toda a barbárie que ela representou, ao violar os mais preciosos direitos humanos, colocando-se toda a construção da humanidade no sentido do enaltecimento da dignidade da pessoa humana.

É notória a importância da aplicação deste princípio em todas as áreas do direito brasileiro, haja vista que se respeitada, em qualquer ângulo, tanto da vítima quanto do acusado, cumpre-se o objetivo do Estado de Direito e sua democracia, sendo sua meta base, não podendo ser contraditado.

Nessa senda, por ser um princípio norteador do direito e de sua aplicação, regente e fundamental amparado pela Constituição Federal de 1988, há inúmeras definições para o supracitado princípio.

Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery dizem que “trata-se, sem dúvida, de um princípio regente, cuja missão é a preservação do ser humano, desde o nascimento até a morte, conferindo-lhe autoestima e garantindo-lhe o mínimo existencial.” (2006 *apud* NUCCI, 2015, p.32).

Eloisa de Souza Arruda, por sua vez, leciona:

Seja qual for o ângulo pelo qual analisemos o homem, veremos que ele é dotado de um valor de dignidade, que consiste na autonomia, ou seja, na aptidão para formular as próprias regras da vida. O homem possui dignidade pelo simples fato de existir como ser humano, dignidade esta que lhe é inerente e inalienável. (*apud* NUCCI, 2015, p.32).

Já Antônio Cláudio Mariz de Oliveira especifica que

Entenda-se como dignidade da pessoa humana o conjunto de atributos pessoais de natureza moral, intelectual, física, material que dão a cada homem a consciência de suas necessidades, de suas aspirações, de seu valor, e o tornam merecedor de respeito e acatamento perante o corpo social. (2009, *apud* NUCCI, 2015, p. 32).

Nesse mesmo entendimento, diz Vander Ferreira de Andrade:

Entendemos assim que a dignidade humana não se define pelo que é, mas sim pelo o seu oposto, ou seja, pelo o que não é. Desta forma, tranqüilo afirmarmos que não é digna a vida humana desprovida de saúde elementar, de alimentação mínima, de saúde básica ou de educação fundamental (2007, *apud* NUCCI, 2015, p.32).

Diante de todo o exposto, verifica-se que o princípio da dignidade da pessoa humana “parece conglobar em si todos aqueles direitos fundamentais, quer sejam os individuais clássicos quer sejam os de fundo econômico e social”. (BASTOS, 1997, p. 425). Dessa forma, entende-se que o referido princípio tutela toda matéria inerente ao ser humano, a respeito de sua personalidade, condições básicas de vivência, ao seu mínimo existencial desde o seu nascimento.

Ou seja, dignidade é um atributo do ser humano e, pelo simples fato de “ser”, cabe a esta pessoa todo o respeito possível, independentemente de origem, sexo, raça, idade, estado civil, condições sociais e econômicas, entre outras.

Não sendo diferente, a esfera penal e processual penal também se baseia no referido princípio, haja vista que para preservar os direitos do ser humano é necessário o respeito aos direitos e garantias fundamentais. Dessa forma, as normas penais

incriminadoras dirigidas a punição de quem violar os bens jurídicos por eles tutelados consagra toda uma ideia de que o crime, quando concretizado, ofende, de alguma maneira, o princípio exposto no III do art. 1º da Constituição Federal de 1988.

Nessa senda, Nucci diz que:

(...) o processo penal é constituído para servir de base ao justo procedimento de apuração da existência da infração penal e de quem seja seu autor, legitimando, ao final, garantida a ampla defesa, o contraditório e outros relevantes princípios, a devida punição. Porém, alguns aspectos sobressaem, no cenário processual penal, de modo a dar relevo especial à dignidade da pessoa humana, durante o desenvolvimento do devido processo legal. (2015, p. 33)

Neste entendimento, entende-se ser a dignidade da pessoa humana o princípio norteador do cenário processual penal no país, ao levar a vítima e ao réu dignidade e integridade, em cumprimento ao determinado pelo Estado Democrático de direito

A respeito do tão importante princípio, salienta-se, mais uma vez, que este orienta e norteia os direitos e garantias fundamentais, sendo de tal forma importante para sua integridade moral, não se importando com a orientação sexual ou a identidade de gênero do indivíduo, tendo caráter teleológico-instrumental, devendo ser utilizado para o efetivo acesso à justiça, claramente elevando o respeito as diferenças.

Salienta-se, neste íterim, que a manutenção de travestis e transexuais em estabelecimentos prisionais masculinos é temerária fere o princípio constitucional abarcado neste capítulo. Como exemplo, cite-se a situação fática narrada nos autos do *Habeas Corpus* nº 152.491<sup>1</sup>, de São Paulo, em que as travestis pacientes compartilhavam cela com mais de 31 (trinta e um) homens, cuja cela tinha capacidade de comportar 12 (doze) pessoas, “sofrendo todo o tipo de influências psicológicas e corporais”. Ora, as referidas influências retratadas nos autos do *Habeas Corpus*, são nada mais nada menos o afronto a dignidade da pessoa humana, considerando que todo o núcleo fundamental de proteção que materializa o referido princípio fundamental idealiza uma concepção de dignidade ao ser humano, consagrado pelo art.1º da Constituição da República Federativa do Brasil.

---

<sup>1</sup>*Habeas Corpus* 152.491, São Paulo, Relator: Ministro Roberto Barroso Pacientes: Pedro Henrique Oliveira, Polo Impetrante: Victor Hugo Anuvale Rodrigues, Coautor: Relator do HC nº 413.829 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, consoante o exposto, verifica-se que submeter os transexuais e travestis a fragilidade das inúmeras mazelas contidas no ambiente do sistema carcerário nacional, no tocante as penitenciárias do gênero masculino, incompatível com o gênero feminino, viola o direito humano das custodiadas, haja vista que pode ocorrer o desrespeito à integridade física e moral, à honra, à vida, à integridade do corpo e, acima de qualquer outra violação, encontra-se o impedimento de expressar a sua sexualidade e o seu gênero, visto que o Estado não cumpre com seu dever de proporcionar ao custodiado a garantia de seu direito à integridade corporal e ao não cumprimento degradante do encarcerado.

Nesta diapasão vê-se que o referido tratamento desumano e degradante tem vedação na Constituição Federal de 1988, sendo tipificado em seu art. 5º, III, sendo tratado por algumas doutrinas, como a de Paulo Gustavo Gonet Branco, na obra “Curso de Direito Constitucional”, em coautoria com o Ministro Gilmar Mendes(2011)<sup>2</sup>, como decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa senda, a Constituição Federal e a Declaração Universal dos Direitos do Homem expõe que:

Declaração Universal dos Direitos do Homem

Artigo 5º Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Nesse entendimento, destaca-se um trecho da doutrina da Professora Flávia Piovesan. Veja-se:

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda

---

<sup>2</sup> Não obstante a inevitável subjetividade envolvida nas tentativas de discernir a nota de fundamentalidade em um direito, e embora haja direitos formalmente incluídos na classe dos direitos fundamentais que não apresentam ligação direta e imediata com o princípio da dignidade humana, é esse princípio que inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. Nessa medida, há de se convir em que “os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana.

pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos. (2003 *apud* MENDES, 2011, p. 157).

Nestes termos, o referido tratamento, implica liberdade de ação, considerando que por se tratar de algo que atrapalhe o desenvolvimento da personalidade de forma plena e eficaz, trata do íntimo, envolvendo autodeterminação e autoconservação, não podendo ser desrespeitada sob pena de ferir-se o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dentre inúmeras formas de tratamento degradante, está o assédio moral e o assédio sexual, ferindo o princípio da dignidade humana, que entre as suas consequências, traz para a vítima uma situação de abalo de autoestima e ânimo. Nestes termos, verifica-se que a situação vivenciada pelas travestis e transexuais custodiadas nos presídios e penitenciárias do Estado, incompatíveis com gênero que se conhecem, no caso, o feminino, são submetidas às mais diversas violações de direitos.

Antes de adentrar de forma pormenorizada ao próximo capítulo, é importante ressaltar que o princípio constitucional da isonomia ou da igualdade é extremamente salutar para o presente tema, haja vista que este princípio constitucional somente será realmente acolhido quando for garantida a isonomia formal e material dos indivíduos, ou seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

## **2.2 O Estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário nacional**

A Constituição Federal de 1988, como lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro, conforme já dito, estabelece princípios fundamentais, que resguardam e garantem proteções a todos os cidadãos, bem como restringem eventuais ações que possam ferir a Dignidade da Pessoa Humana, preservando, dessa maneira, o direito constitucional.

A respeito do estado de coisas inconstitucional, a Câmara de Deputados, em provimento à Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário Brasileiro, já

demonstrava uma concepção da dramática violação aos direitos fundamentais do custodiado, a qual, por meio de seu relatório final publicado em julho de 2008, ressaltava que: “Apesar da excelente legislação e da monumental estrutura do Estado Nacional, os presos no Brasil, em sua esmagadora maioria, recebem tratamento pior do que o concedido aos animais: como lixo humano (...)”. Dessa forma, ao analisar a breve citação, verifica-se que o atual sistema penitenciário vive um momento conturbado e calamitoso, colidindo com os preceitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal, dispostos no artigo 1º, inciso III e artigo 5º, por meio dos seus incisos III, XLVII, XLVIII, XLIX e LVIII.

Diante do mencionado e, conforme já citado no item anterior, o artigo 5º da Carta Magna nacional proíbe a tortura, o tratamento desumano ou degradante, veda sanções cruéis, impõe o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito e a idade e o sexo do apenado, assegura o respeito à integridade física e moral do preso e por fim, prevê a presunção da inocência. Partindo do pressuposto das garantias inerentes aos indivíduos, é impenitente a calamidade do sistema carcerário atual, considerando a sua superlotação e precariedade.

Nesta senda, em 27 de setembro de 2015, em uma decisão postulada pelo Superior Tribunal Federal, iniciou-se o julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, ajuizada pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL), sendo esta uma solicitação ao referido tribunal para que se reconhecesse a violação de direitos fundamentais dos indivíduos encarcerados e observasse a adoção de eventuais providências a serem realizadas para reparar as lesões resultantes de atos omissivos e comissivos dos poderes públicos da União, Estados e do Distrito Federal. Dessa forma, na ADPF foi reconhecido o quadro calamitoso do cárcere nacional e notoriedade da violação massiva e generalizada aos direitos fundamentais do custodiado.

É importante ressaltar, todavia, que o estado de coisas inconstitucional não se encontra expresso na Constituição Federal, visto que configura uma técnica decisória ao enfrentamento de violações aos direitos fundamentais. Contudo, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamentais está prevista no artigo 102, parágrafo 1º da Carta Magna e regulamentada por meio da Lei nº 9.882/99, sendo utilizada para o enfrentamento das questões de violação de direitos, bem como é voltada contra atos dos poderes públicos que importem em lesão aos preceitos fundamentais

estabelecidos pela Constituição e, também, desde que não haja nenhum outro meio mais eficaz para tratar a lesão dos direitos fundamentais.

Na referida ação, além de se pedir que o Supremo Tribunal Federal reconheça a existência do "Estado de Coisas Inconstitucional", requer-se também: que ele obrigue os juízes e tribunais do país a, quando forem decretar ou manter prisões provisórias, fundamentem a referida decisão expressando o porquê da aplicação da prisão e da não aplicação de uma das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP; a implementação, no prazo máximo de 90 dias, das audiências de custódia ;quando da imposição de cautelares penais, ao aplicar pena ou decidir algo na execução penal, levarem em consideração, de forma expressa e fundamentada, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro; estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão; abrandar os requisitos temporais necessários para que o preso goze de benefícios e direitos, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando ficar demonstrado que as condições de cumprimento da pena estão, na prática, mais severas do que as previstas na lei em virtude do quadro do sistema carcerário; e abatam o tempo de prisão, se constatado que as condições de efetivo cumprimento são, na prática, mais severas do que as previstas na lei. Isso seria uma gratificação ao fato de o Poder Público estar cometendo um ilícito estatal.

Também foi pleiteado na ADPF a coordenação de mutirão carcerário a fim de revisar todos os processos de execução penal em curso no País que envolvam a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequação das medidas requeridas, bem como foi aviado em face da União a liberação, sem qualquer tipo de limitação, do saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para a reestruturação do sistema penitenciário nacional.

Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal declarou que, em suma, os dispositivos constitucionais, documentos internacionais e normas infraconstitucionais não estão sendo respeitadas ou mesmo seguidas no sistema prisional nacional, haja vista que os cárceres brasileiros, além da não ressocialização dos presos, estimulam o aumento da criminalidade e da impunidade no país, de modo que a ineficiência se dá pelas altas taxas de reincidência, muitas dessas com crimes mais gravosos. O plenário relator concedeu parcialmente a cautelar em relação às audiências de custódia, já previstas no art. 7º da Convenção

Americana de Direitos Humanos e determinou a suspensão do contingenciamento do fundo penitenciário.

Mesmo com o reconhecimento do atual estado de coisas inconstitucional, é importante ressaltar a necessidade da elaboração e implementação de planos carcerários pela União e Estados, sob monitoramento judicial, além da fundamentação de decisões que não apliquem medidas cautelares diversas da prisão e da imposição de penas proporcionais à gravidade do crime cometido.

### **2.3 Transgeneridade e binarismo normativo no sistema penitenciário**

Primeiramente, insta salientar que o termo “transgênero” angaria-se a pessoas cujo comportamento, sexo e expressão não condizem com o gênero binário, sendo catalogado no Código Internacional de Doenças (CID-10; F-64), corroborando a eles uma conotação vulnerável e negativa, sendo vistos como indivíduos doentes pela psicologia e no meio médico.

Os doutrinadores que abordam a questão da transexualidade, consoante o especificado no Código Internacional de Doenças, expõem que tais indivíduos são diagnosticados com um distúrbio de identidade sexual e, na grande maioria das vezes, primam pela necessidade de uma operação na anatomia sexual. Dessa forma, verifica-se que a transexualidade nada mais é do que a desconformidade psicológica com o sexo anatômico e é por meio dessa situação que ocorre a cirurgia para a correção do sexo biológico. Nesta senda, o dicionário de Psicologia de Stratton define os termos travesti e Transexual da seguinte forma:

**TRANSEXUAL:** Uma pessoa que muda de sexo – do masculino para o feminino ou do feminino para o masculino -, através de uma terapia hormonal e cirurgia. Apesar de os transexuais típicos sempre se perceberem a si próprios como sendo realmente do outro sexo, o principal aspecto do transexualismo diz respeito à aprendizagem de um novo papel sexual. Muitos transexuais gastam grande parte de sua vida, pelo menos vários anos, vivendo como membro de seu sexo desejado antes de admitir o tratamento.

**TRAVESTI:** Os travestis são pessoas que gostam de se vestir como membro do sexo oposto e fazem isto de modo muito elaborado. Embora o travestismo possa estar muitas vezes associado à homossexualidade, a maioria dos travestis é heterossexual. De um modo geral, os travestis tendem a estar contentes com seu próprio sexo e papel sexual e não experimentam problemas de identidade sexual. (STRATTON; HAYES, 1994. p. 243).

De acordo com o demonstrado acima, verifica-se que os indivíduos transexuais não se identificam com o seu sexo biológico, corroborando com tal explicação, Simone de Beauvoir (1980), que diz que a mulher “não nasce mulher, torna-se mulher”, conceituando, de forma mais especificada a situação vivenciada pelos transexuais, o que não ocorre como regra entre os travestis, que são resolvidos com o seu sexo original.

A respeito da referida cirurgia, a primeira transgenitalização realizada no Brasil ocorreu com o transexual Waldir Nogueira em 1971, neste caso, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o médico pela prática do delito de lesões corporais de natureza gravíssima, sendo condenado em primeira instância a dois anos de reclusão, conseguindo sua absolvição em 2º grau, tendo o tribunal superior entendido que a referida cirurgia não teve ação dolosa, considerando que o médico estava em sua atividade profissional, tendo caráter terapêutico. Assim, o Conselho Federal de Medicina compreendia que essa cirurgia tinha caráter mutilante e não corretivo, de forma que se algum médico que praticasse, cometia crime de lesão corporal.

Assim, a partir da Resolução nº 1.482/97, a cirurgia de mudança de sexo foi considerada não criminosa, sendo editada pelo Conselho Federal de Medicina, em 2002, a Resolução nº 1.652/02, estando em vigor até os dias atuais. É importante salientar que para a realização da cirurgia, o transexual deve se submeter a acompanhamento médico com psiquiatras, cirurgiões, endocrinologistas, psicólogos e assistentes sociais por período não inferior a dois anos e, somente pode ser operado os transexuais maiores de 21 anos, que tem desejo de eliminar as genitais, com a permanência desse distúrbio de forma contínua e consistente por, no mínimo dois anos e ausência de outros transtornos mentais.

O Código Civil de 2002 resolveu a respeito da licitude da cirurgia de transgenitalização, em seu artigo 13 dispõe que “Salvo exigência médica, é defeso ato de disposição do próprio corpo, quando importar em diminuição permanente da integridade física ou contrariar os bons costumes”. Atualmente, a modificação de sexo é permitida por lei, tendo em vista que somente é realizada por exigência médica, possuindo cunho terapêutico.

No entanto, de acordo com Berenice Alves de Melo Bento (2006), há a possibilidade da identidade de gênero com o sexo oposto mesmo sem a realização da cirurgia de mudança de sexo para a configuração da transexualidade. Dessa forma,

pessoas com identidade de gênero com o sexo oposto são declaradas travestis, mesmo sem realizar a cirurgia de mudança sexual. Assim, pode-se afirmar que tal assunto é bastante frágil e engloba inúmeras divergências acerca de tais entendimentos, haja vista que para alguns doutrinadores a correção do sexo é o que discerne um termo de outro, havendo nela a diferenciação conceitual enquanto para outros não há a necessidade da intervenção cirúrgica para a configuração da transexualidade.

É importante salientar que evidenciar e trazer a tona os termos relativos a identidade de gênero é dar visibilidade a um comportamento social decorrente, discriminado e que reflete a uma realidade das minorias, bem como das situações existentes precárias, como no caso da custódia das transexuais e travestis no sistema prisional.

Ao relembra o especificado no tópico anterior, verifica-se que o sistema penitenciário atual é uma das principais causas de desrespeito ao transexual/travesti, haja vista que foi criado, mantido e fundamentado conforme os padrões binários de gênero. Neste diapasão, consoante as imposições trazidas pelo sistema, há uma enorme dificuldade de recolocação do transgêneros, havendo assim uma ausência de adaptação a ordem judicial, sendo tais pessoas extremamente prejudicadas por serem diferente dos gêneros universais.

No tocante a identidade de gênero, por não haver um enquadramento diferenciado destes indivíduos no sistema penitenciário nacional tradicional, visto que se adota o modelo binário masculino/feminino como critério sexual anatômico, estão sendo pensadas, no atual sistema, políticas penitenciárias capazes de abordar o tema e resolver a questão incidente.

Assim, percebe-se, novamente, que aquilo que foge do padrão heteronormativo, não recebe a atenção necessária do ordenamento atual. Sobre o assunto, é pertinente a passagem da dissertação de Bomfim:

A busca pelo 'corpo apropriado' ao gênero não é sinônimo de busca pela heterossexualidade. A cirurgia pode auxiliar na tentativa de minimizar problemas e conflitos potenciais pela inadequação às "normas de gêneros", diante de uma dimensão identitária referente às discussões de gênero, principalmente em ambientes que obriguem explicações sobre o mesmo. (2009 *apud* CAVALCANTE, 2014, p. 21).

Realmente, é fato que a inserção dos transexuais seria facilitada se fosse realizada a cirurgia de mudança de sexo, considerando os padrões do ordenamento jurídico brasileiro, devendo-se observar que tal facilidade não pode ser analisada sob a ótica da busca pela heterossexualidade e retorno ao binarismo de gênero. Neste mesmo sentido, Bento expõe que:

Falar que a experiência transexual retorna ao dimorfismo é supor que todos/as os/as transexuais têm os mesmos conflitos e as mesmas respostas para a relação entre corpo, subjetividade, sexualidade, e identidade de gênero. (2006, p. 228-229).

Nesse ínterim, os transgêneros encarcerados são subjulgados a uma condição associada ao sexo feminino, sendo estes, de tal forma, vulneráveis ao cárcere e as mazelas do sistema penitenciário, e sobre a sua orientação sexual, na acepção genérica, haja vista que tal planejamento de políticas públicas para a continuidade de presos transexuais no ambiente prisional masculino, macularia as violações de sua dignidade.

Dessa forma, é importante salientar que o presente trabalho objetiva evidenciar futuras e presentes políticas públicas capazes de serem implementadas, pois é importante se questionar a que ponto o Estado estará garantindo o direito de uns e violando o dos demais, sendo necessário alumbrar quais são os critérios que serão utilizados para garantir o direito e o respeito para ambos.

### 3 POLÍTICAS PÚBLICAS REFERENTES AO GÊNERO

Atualmente, as políticas sociais direcionadas à identidade de gênero estão evoluindo de forma vagarosa, principalmente no tocante ao tratamento de transgêneros encarceradas nos presídios e penitenciárias brasileiras, de modo que tais políticas não vêm sendo utilizadas de forma unificada na prática.

Verifica-se que a questão do transgênero no Brasil deve ser elevada a uma situação de saúde pública, considerando as violações aos direitos fundamentais desses indivíduos. Foi publicado em 27 de janeiro deste ano, no jornal O Estado de São Paulo, um relatório do Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil feito pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), divulgando que em 2017, foram 179 homicídios de pessoas trans, o maior número em dez anos. Em 2008, quando o Grupo Gay da Bahia era a única entidade a contabilizar as mortes, foram 58 casos, que subiram para 68 em 2009, 99 em 2010, 128 em 2012, 134 em 2014 e 144 no ano passado.

Conforme especificado pelo Estadão na referida reportagem, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais salienta que os dados são subnotificados, uma vez que não existe um levantamento oficial sobre essas mortes. Os números divulgados pela entidade, disponíveis também em um mapa virtual, foram contabilizados a partir de pesquisa de notícias e relatos de pessoas próximas às vítimas. Há também grupos específicos que publicam sobre as mortes ou enviam as informações por meio da rede afiliada da ANTRA e da Rede Nacional de Operadores de Segurança Pública LGBTI.

Com o espreque de analisar os números das regiões mais violentas para as mulheres transexuais, em números absolutos está o Estado de Minas Gerais, com a maior incidência de assassinatos, com 20 casos; em segundo lugar se posicionou a Bahia, com 17 homicídios e, em terceiro, São Paulo e Ceará, com 16 mortes. No mais, os Estados do Acre, Amapá, Piauí, Rio Grande do Norte e Roraima registraram um assassinato cada um. Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso do Sul e Sergipe tiveram duas mortes cada e três casos foram registrados no Tocantins. Segundo o relatório, os assassinatos ocorreram em maior número na região Nordeste do País (69), seguida das regiões Sudeste (57), Norte e Sul (19 cada) e Centro-Oeste (15).

De acordo com a organização *TransgenderEurope*, o Brasil é o que mais mata transgêneros no mundo<sup>3</sup>, considerando que foram 938 assassinatos entre 01 de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2016.

É importante ponderar, antes de analisar as políticas públicas adotadas no Brasil, eventuais posicionamentos dos demais países, a fim de delimitar avanços e retrocessos a respeito das políticas implementadas, analisando-se o grau de efetividade e de proteção desses indivíduos e como poderá ser aplicada ou evitada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Também é necessário salientar que, apesar de haver um crescente espaço, o presente tema não é discutido em muitos países, de forma que se destaca o debatido e o implementado pelos ordenamentos estadunidense, italiano, britânico e espanhol.

Nos Estados Unidos da América, nação possuidora da maior população carcerária do mundo e que tem como alicerce o binarismo de gênero para a separação e delimitação dos indivíduos, houve reconhecimento da identidade de gênero no caso *Farmer v. Brennan* pela Suprema Corte dos Estados Unidos, sendo afirmado pelo requerente que durante seu encarceramento não recebia o tratamento adequado e condizente com sua condição de transgênero. A partir daí, foram geradas políticas nacionais para garantir o respeito dos transexuais aprisionados, como medida de inibição de casos de estupros e outras formas de abusos, com o intuito de garantir a dignidade dos detentos no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Na Itália, o ordenamento jurídico vem adotando medidas penitenciárias inovadoras sobre o conteúdo. De acordo com pesquisadores, atualmente a penitenciária do *Sollicciano* instituiu uma terceira via de tipologia detentiva informal, não mencionada por nenhuma legislação nacional: criou-se o Reparto D<sup>4</sup>, destinado a presos transgêneros, organizado a partir do final de 2005, sendo uma seção separada do complexo prisional feminino que ocupa toda ala detentiva do prédio, buscando destinar locais para indivíduos que não se adequavam nos padrões binários. Nessa senda, foi firmado um Protocolo de acordo entre o Ministério da Justiça Italiana e a Região da Toscana prevendo projetos sanitários em favor dos

---

<sup>3</sup>O projeto que monitora as mortes contou com 69 países das seis regiões mundiais.

<sup>4</sup> Em português, reparto significa ala prisional, dentro da taxonomia das subdivisões penitenciárias que divide os espaços em pavilhões, alas, seções, celas, etc – refere-se à divisão das alas no Sollicciano, conforme esclareceu as professoras em seu artigo.

transgêneros presos ou em execução de pena alternativa, sem discriminar os demais acautelados.

Decorrente deste Protocolo, a Região da Toscana e a Administração Penitenciária Italiana estabeleceram Protocolo Operativo Regional relativo a concretização das ações implementadas, sendo adotado o instituto penal de *Empoli*, para a detenção de transexuais através da criação de um projeto apropriado sob a ótica sanitária. No início, o projeto apresentou-se como uma medida garantidora de respeito para evitar a discriminação em face dos transgêneros, no entanto, a administração pública italiana e a sua ausência motivacional para reparar o problema não efetivaram o projeto. Nesse contexto, nasceu o *Reparto D de Sollicciano*, sendo os transgêneros transferidos para o referido instituto, aproximando-os do que seria o recomendado para os referidos indivíduos.

O parlamento britânico, por sua vez, sancionou a aprovação da sua Lei de Identidade de Gênero em 2004, normatizando as mudanças corporais e legais, reconhecendo o transexual na sua condição e, não os tratando como doentes, reconhecendo o caráter social da identidade de gênero, não limitando suas decisões, sob a sustentação de que os fatores biológicos não poderiam mais limitar e negar o reconhecimento legal desses indivíduos. No caso de pedidos de transferência de prisioneiros cujo gênero legal não está de acordo com o gênero com o qual se auto-identifica, no Reino Unido, são normalmente avaliados por um conselho especial, que deve considerar na análise todos os antecedentes de crimes que tenham cometido. No dia 11 de setembro do corrente ano, foi divulgado pela imprensa mundial o caso de *Karen White*, travesti, de 52 anos, que estava presa preventivamente pelo estupro de duas mulheres e já havia respondido antes por abuso sexual infantil. A apenas não havia feito a cirurgia de mudança de sexo, um procedimento que defensores de reformas no sistema prisional britânico apontam que é fundamental para detentos que tenham cometido crimes violentos contra as mulheres e que, ao se apresentarem como transgêneros, peçam transferência para prisões femininas<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup>Segundo uma investigação da BBC, dos 125 presos transgênero em prisões britânicas, 60 estão encarcerados em razão de crimes sexuais. Estima-se que 25 deles estejam em prisões femininas e outros 34 que nasceram homens e vivem como mulheres estejam em alas especiais para homens que cometeram crimes sexuais. De acordo com autoridades carcerárias, muitos pediram transferência para prisões femininas.

"A avaliação de risco não está funcionando e esse não é um caso isolado. Há outros estupradores, homens, que não mudaram de sexo (e se declaram transgênero) na prisão. Essa política precisa mudar", disse em entrevista ao programa *Victoria Derbyshire*, da BBC, a pesquisadora Nicola Williams, porta-voz da *Fair Play Woman* - organização que defende os direitos femininos e que afirma que as mulheres não estão sendo ouvidas enquanto leis de direitos dos transgêneros estão sendo reformadas.

"A prisão tem o poder legal, através deste conselho de casos transgênero, de transferir uma pessoa para uma prisão feminina, mesmo que ela ainda tenha status legal e corpo de homem. Essa é uma política em vigor desde 2016 e é ela que precisa mudar", acrescenta. Uma solução, na visão dela, seria que as pessoas transgênero ficassem em uma ala específica.

O governo britânico está atualmente em processo de consulta pública para tornar o processo de mudança de gênero na Inglaterra e no País de Gales - que hoje pode demorar até cinco anos - "menos intrusivo e burocrático para as pessoas transexuais", conforme noticiado pela BBC.

Nesse diapasão, observa-se que a medida implementada não garantiu um tratamento mais digno para o acautelado transexual e, sim, resolveu um problema de segurança nas penitenciárias masculinas. De todo modo, é necessária a separação dos detentos transgêneros no sistema penitenciário, de forma a garantir o aprisionamento mais digno para esse grupo de pessoas, evitando eventual tipo de marginalização futura.

### **3.1 O início da polemização da identidade de gênero e sexualidade**

A população LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais) traz consigo um histórico de vulnerabilidade e marginalização social. A incessante busca por visibilidade deste segmento, em especial de pessoas transexuais e travestis, vem ganhando cada vez mais força no Brasil.

Nos últimos anos, o transexual e o travesti vem conquistando seus direitos de forma contínua, no entanto, ainda não são suficientes para evitar a violência psicológica e física enfrentada por essa população.

A respeito da identidade de gênero, um psicólogo norte-americano chamado Robert Stoller (1978), que analisou inúmeros casos de indivíduos considerados à época "hermafroditas" ou com os genitais escondidos e que, por engano, haviam sido rotulados com o gênero oposto ao de seu sexo biológico, diz que é "mais fácil mudar o sexo biológico do que o gênero de uma pessoa". Para ele, uma criança aprende a ser menino ou menina até os três anos, momento de passagem pelo complexo de Édipo e pela aquisição da linguagem. Este é um momento importante para a constituição do simbólico, pois a língua é um elo fundamental do indivíduo com sua cultura.

No entanto, para Stoller (1978), todo indivíduo tem um núcleo de identidade de gênero, que é um conjunto de convicções pelas quais se considera socialmente o que é masculino ou feminino, ou seja, este núcleo não se modifica ao longo da vida psíquica de cada sujeito, mas pode-se associar novos papéis a esta "massa de convicções".

A identidade de gênero é concebida a partir do momento da identificação do bebê como menina ou menino, no momento de nascer ou mesmo antes, quando se atribui um nome ao bebê, sendo este tratado como menino ou menina. A contar destes momentos, ao ter conhecimento do sexo binário, espera-se do menor comportamentos condizentes ao sexo a ele rotulado.

De acordo Stoller (1978), o desejo sexual e sua escolha, começa a partir da adolescência e não interfere na identidade de gênero do indivíduo criado segundo a classificação de gênero binário (masculino ou feminino).

Um homem que não sinta atração sexual por mulheres e que se sinta atraído por homens não deixa de se reconhecer como homem. No entanto, devido à sociedade tradicional, alguém que não é heterossexual se sente incomum, por não ser igual a aquilo que aprendeu como o comportamento sexual correto. Até mesmo o travesti, que por se vestir e se transformar em aparência de mulher, conhece-se como homem.

Para Stoller (1978), ao travestir-se o indivíduo joga um jogo em que diz "agora sou feminina", tendo, no entanto, o núcleo arcaico que lhe afirma "sou homem".

Existem diferentes formas de interpretar a situação das mulheres na cultura brasileira, categorias como sexo e gênero, identidade de gênero e sexualidade são tomadas muito posteriormente no Brasil como proporcionais entre si, sendo exposto que o sexo é uma categoria que descreve a diferença biológica entre homens e mulheres; que gênero é um conceito que remete à construção cultural coletiva dos atributos de masculinidade e feminilidade (que a nomeamos de papéis sexuais); que identidade de gênero é uma categoria pertinente para pensar o lugar do indivíduo no interior de uma cultura determinada e que sexualidade é um conceito contemporâneo para se referir ao campo das práticas e sentimentos ligados à atividade sexual dos indivíduos.

### **3.2 O desenvolvimento de políticas públicas em relação à identidade de gênero no sistema prisional**

No Brasil, a situação elencada por transexuais e travestis no cenário atual vem sendo discutida de forma ampla, no entanto, tem encontrado algumas barreiras e dificuldades em sua regulamentação.

As políticas públicas referentes à identidade de gênero vêm crescendo com o passar dos anos, sendo de suma importância entender o início das ações projetadas para proteger a referida população. Atualmente, verifica-se que existe uma omissão jurídica a respeito das pessoas transgêneros no Brasil, existindo uma míngua de garantias ou até mesmo faltando a ação do Estado em relação aos referidos, considerando que o transexual ainda é visto como uma pessoa "doente", olhando-se para a transgeneridade como uma patologia, dificultando o posicionamento e a efetivação de direitos referentes aos indivíduos citados.

Nessa concepção, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, vem, a todo custo, tentando unificar dados, entretanto, apesar de todo o esforço aplicado, ainda não há garantias e respeito à dignidade dos transgêneros presos, considerando a ausência de regulamentação acerca da situação dos detentos não aliados a norma binária de separação de gênero do sistema

carcerário nacional, consoante proclamado pela Lei de Execuções Penais, nº 7.210/84:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

Ao analisar a situação do cárcere de transgêneros, sob a ótica dos critérios binários, percebe-se que não há lei, ou até mesmo um entendimento pacífico a respeito do recolhimento da referida população. Conforme a LEP, os estabelecimentos penitenciários, são próprios para homens e mulheres (em unidades distintas), sendo assegurado, conforme a sua condição pessoal, a mulheres e ao maior de sessenta anos, o recolhimento em local adequado à sua condição pessoal. Nessa concepção, verifica-se que ao transexual não há perspectiva legal que possa autorizar um estabelecimento próprio ou até mesmo a imposição de normas infraconstitucionais para a delimitação de alas específicas para os mesmos.

A Lei de Execuções Penais não prevê penitenciárias ou alas adequadas para os transgêneros, no entanto, isso não delimita a atuação para melhorias no tratamento destes com a aplicação de dispositivos já existentes ao se ter como parâmetro os princípios constitucionais, como o da máxima efetividade, que efetiva a norma com a realidade social.

A realidade retratada e vivenciada pelos transgêneros no sistema penitenciário é de calamidade, sendo necessário um olhar cauteloso para o cenário em que vivem esses indivíduos, tendo em vista que ao breve olhar verifica-se que o estado brasileiro está longe de ter uma política criminal, social e de saúde pública suficientes para garantir todo o aparato constitucional de forma digna e isonômica.

Em 15 de abril de 2014, foi publicada no Diário Oficial da União, a Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho Nacional de Combate a Discriminação nº 1, desenvolvida para estabelecer parâmetros de acolhimento do público LGBT submetidos ao cárcere nos estabelecimentos prisionais do Brasil. Veja-se:

Art. 1º - Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Parágrafo único - Para efeitos desta Resolução, entende-se por LGBT a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, considerando-se:

I - Lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres;

II - Gays: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens;

III - Bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos;

IV - Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico;

V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico.

É importante salientar que a referida resolução configura-se como ato normativo federal, posto que o Conselho Nacional de Combate a Discriminação (CNCD) foi criado pelo decreto de nº 3.952/01, e estabelecido para atuar na proposição e acompanhamento de políticas públicas direcionadas a defesa dos direitos sociais e individuais das vítimas de discriminação racial ou outra forma de intolerância, que tem por atribuição a formulação e proposição de diretrizes de atuação governamental dirigidas para o combate à discriminação e promovendo a defesa e os direitos da população transexual. Dentre suas principais competências, destaca-se que ao conselho compete participar na elaboração de critérios e parâmetros de ação governamental, assim como compete a revisão e monitoramento de ações, prioridades, prazos e metas do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - PNLGBT.

De acordo com os artigos 3º, § 1º, § 2º, e 4º, parágrafo único, da Resolução Conjunta Presidência da República e Conselho Nacional de Combate à Discriminação nº. 1, de 15 de abril de 2014, publicada no DOU de 17/04/2014 (nº 74, Seção 1, pag. 1), às travestis privadas de liberdade em unidades prisionais masculinas, devem ser encaminhadas as unidades prisionais femininas, entretanto, é possível identificar decisões judiciais em sentido diametralmente opostos.

Antes de fazer o cotejo entre as decisões controvertidas, para consignar os artigos acima mencionados. Veja-se:

Art. 3º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º - Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º - A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único - Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

No entanto, a resolução não vem sendo aplicada, haja vista que ainda existem muitos casos de transexuais e travestis em presídios e penitenciárias masculinas, bem como existem casos de tratamento desigual e desumano da referida população no cárcere do país, não havendo, em diversos casos, sequer uma ala separada a dos demais detentos, causando aos transgêneros uma violação de sua dignidade.

É importante salientar que a Resolução dispõe a população LGBT isonomia com relação as presas femininas garantindo o direito de visita íntima, igualdade de condições, atenção integral a saúde, sendo garantido pelo Estado seu tratamento hormonal, a faculdade do uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo os seus caracteres secundários de acordo com a sua identidade de gênero, entre outras disposições expostas em 12 artigos.

No sentido da Resolução foi a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso, nos autos do *Habeas Corpus* nº 152.491-SP, assim ementada:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Não cabe habeas corpus em substituição ao recurso ordinário constitucional.
2. A fundada probabilidade de reiteração criminosa e a gravidade em concreto do crime justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.
3. Acarreta indevida supressão de instância a análise de matéria que não foi submetida a exame da autoridade impetrada.
4. A notícia de que a parte acionante está recolhida em estabelecimento prisional incompatível com a sua orientação sexual autoriza a concessão da ordem de ofício.
5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.

Conforme narrado pelo relatório da decisão acima mencionada, trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Pedro Henrique Oliveira Polo, cujo nome social é Laís Fernanda, travesti, que estava custodiada em penitenciária masculina, sofrendo todo o tipo de influências psicológicas e corporais.

No mérito, o i. Min. Roberto Barroso negou o seguimento do *Habeas Corpus* por questões meramente processuais. Contudo, concedeu a ordem de ofício, ao ter

constado que “o paciente e o corréu foram incluídos em estabelecimento prisional incompatível com as respectivas orientações sexuais”, fato que “autoriza a concessão da ordem de ofício, na linha da Resolução Conjunta nº 1, de 15.04.2014; e da Resolução SAP nº 11, de 30.01.2014, do Estado de São Paulo”.

Com base nessa decisão, restou consignado o seguinte dispositivo:

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao habeas corpus. Contudo, concedo a ordem de ofício para determinar ao Juízo da Comarca de Tupã/SP que coloque o paciente PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA POLO (nome social Laís Fernanda) e o corréu Luiz Paulo Porto Ferreira (nome social Maria Eduarda Linhares) em estabelecimento prisional compatível com as respectivas orientações sexuais.

Por outro lado, vale mencionar a decisão da i. Juíza da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, nos autos do *Habeas Corpus* sob o nº. 00022531720188070015.

Conforme o relatório da decisão, trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Anderson Cavichioli, Bruno Carvalho de Almeida e Michel Platini Gomes Fernandes em favor das pacientes Cinthia Dutra Bezerra, Thais Bulgari, Brenda Juliana Neves de Souza, Adriana Rodrigues Natal, Rayssa Rodrigues Catanhede, Dricka Gomes de Araújo, Leticia Oliveira Santos, Carolina Ferreira Gonçalves, Lohanny Pinto Castro, Jessica Silva e Aline Santos Viana, com a finalidade de que, concedida a ordem, sejam as pacientes, transexuais femininas ou travestis, transferidas para estabelecimento prisional compatível com suas identidades de gênero, sob o argumento de que a permanência na unidade prisional em que estão alocadas não lhes preserva, por inteiro, a dignidade inerente às suas identidades de gênero.

Com efeito, o douto Juízo da Vara de Execução Penal do Distrito Federal negou a concessão da ordem, conforme o seguinte dispositivo:

Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e INDEFIRO a transferência de Cinthia Dutra Bezerra, Thais Bulgari, Brenda Juliana Neves de Souza, Adriana Rodrigues Natal, Rayssa Rodrigues Catanhede, Dricka Gomes de Araujo, Leticia Oliveira Santos, Carolina Ferreira Gonçalves, Lohanny Pinto Castro e Aline Santos Viana.

Segundo essa decisão, a ordem foi denegada, dentre aspectos processuais, em razão da decisão proferida pelo Min. Roberto Barroso, nos autos do *Habeas Corpus* nº 152.491/SP, não possuir efeitos *erga omnes*, ou seja, os juízes e tribunais, integrantes do Poder Judiciário brasileiro, não estariam vinculados a este pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Nesse diapasão, foi ajuizada pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Arguente) em 13 de junho do decorrente ano, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com pedido liminar, indicando como preceitos:

[...] vulnerados a dignidade da pessoa humana, contida no artigo 1º, III; a proibição ao tratamento degradante e/ou desumano contida no 5º, III; e o direito à saúde contido no artigo 196; todos da Constituição Federal, cujo relevante fundamento da controvérsia é a aplicação dos artigos 3º, §1º, §2º, e 4º, parágrafo único, da Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação nº 1, de 15 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 17/04/2014 e, por fim, para que a referida Corte realize a interpretação conforme à Constituição dos artigos supracitados, para assentar que: As custodiadas transexuais e travestis somente poderão cumprir pena em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino.

A referida ação, em sua liminar, informa que há pedidos, judiciais e administrativos, em trâmite no Poder Judiciário brasileiro a fim de que travestis e transexuais sejam transferidas para estabelecimentos prisionais compatíveis com sua identidade de gênero, ou seja, o feminino, para resguardarem seu princípio constitucional da dignidade humana, a vedação ao tratamento desumano e/ou degradante e o direito à saúde.

Porém, foi possível constatar, outrossim, que pedidos, nesse sentido, têm sido negado pelo poder judiciário brasileiro e, com isso, há a manutenção das custodiadas e travestis e transexuais em estabelecimentos prisionais incompatíveis, em condições de extrema vulnerabilidade submetidas às mais diversas violações de direitos. Fato que configura o *periculum in mora* ou, utilizando o termo contido no art. 300 do Código de Processo Civil o perigo de dano.

Até a conclusão do presente trabalho não houve movimentação relativa ao pedido liminar da ADPF, esperando a Arguente a decisão liminar de transferência de travestis e transexuais a estabelecimentos prisionais compatíveis com gênero feminino. No mérito, em seu pedido final, a Associação requerente pugnou:

Diante do exposto, com o devido respeito e novamente contando com os doutos suprimentos de Vossa Excelência, a Arguente espera pela concessão do pedido liminar e, no mérito, que a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental seja julgada procedente a fim de que este Egrégio Supremo Tribunal Federal realize a interpretação conforme à Constituição dos artigos 3º, § 1º, § 2º, e 4º, parágrafo único, da Resolução Conjunta Presidência da República e Conselho Nacional de Combate à Discriminação nº. 1, de 15 de abril de 2014, para assentar que: as custodiadas transexuais e travestis somente poderão cumprir pena em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino.

- Ou, subsidiariamente, em caso de Vossa Excelência entender pelo não cabimento da presente Arguição de Descumprimento de Preceito José Sousa de Lima Advogado 33 Fundamental, a Arguente espera que a presente petição seja recebida como Ação Direta de Inconstitucionalidade, a fim de que esta E. Corte declare inconstitucional o trecho “Às Travesti” do art. 3º, da Resolução Conjunta Presidência da República e Conselho Nacional de Combate à Discriminação nº. 1, de 15 de abril de 2014, e realize a interpretação conforme à Constituição, do art. 4º da Resolução, para assentar que: as custodiadas transexuais e travestis somente poderão cumprir pena em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino.

- Por fim, a fim de comprovar a viabilidade desse pedido subsidiário, pede-se licença à Vossa Excelência para fazer referência à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 132, relatada pelo Eminentíssimo Ministro Ayres Brito, caso popularmente conhecido como “União Estável entre pessoas do mesmo sexo”, em que este E. STJ conheceu a ADPF como Ação Direta de Inconstitucionalidade em decorrência do pedido subsidiário.

Se tal pleito for deferido, haverá benesses para a dignidade dos transexuais e travestis custodiados em vários presídios e penitenciárias do país, bem como será uniformizada a Resolução Conjunta da Presidência da República e Conselho Nacional de Combate a Discriminação nº 1, de 15 de abril de 2014, o que será um marco significativo para a história do sistema prisional brasileiro.

No entanto, como estas ficarão condicionadas, considerando o atual sistema de coisas inconstitucional em que se vive as penitenciárias brasileiras? Se os pedidos da ADPF forem deferidos pela Corte Superior, como seriam as políticas públicas para gerenciamento de tal garantia? Como ficariam as penitenciárias femininas? As acauteladas seriam colocadas em celas com as demais ou lhes seria dado uma “ala” específica? Como o Estado garantiria o princípio da dignidade da pessoa humana para as mulheres, travestis e transexuais? Estas últimas seriam tratadas como as demais, conforme a Resolução Conjunta da Presidência da República e Conselho Nacional de Combate a Discriminação nº 1, de 15 de abril de 2014 especifica?

Pois bem, verifica-se que enquanto não houver uma regulamentação, uma pacificação do referido tema, haverá inúmeras perguntas. No entanto, caso tal pedido for deferido não há como observar com maus olhos, o importante é delimitar e garantir o direito de quem vem sendo agredido de forma psicológica e física nos presídios desse país. Se ao menos o Estado garantir a isonomia de tratamento entre transexuais, travestis e mulheres no sistema penitenciário, já será um ganho enorme para o ordenamento jurídico e o cárcere, bem como para as políticas públicas e sociais.

É de suma importância repisar que a Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação é um marco na luta pelo reconhecimento de direitos da Comunidade LGBT, de modo que para confeccioná-la foram levadas em consideração a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, o Protocolo Facultativo da Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, bem como os princípios de *Yogyakarta*, que serão analisados e especificados no próximo subtítulo.

No entanto, persiste a necessidade de os artigos 3º, § 1º, § 2º, e 4º, parágrafo único, da Resolução Conjunta Presidência da República e Conselho Nacional de Combate à Discriminação nº 1, de 15 de abril de 2014, terem a interpretação conforme à constituição harmonizada, sobretudo por se identificar controvérsia em atos do poder público, mais precisamente em decisões judiciais, acerca da aplicação desses dispositivos.

Conforme outrora mencionado, há, por exemplo, a decisão do Min. Roberto Barroso, nos autos do *Habeas Corpus* nº 152.491 – SP, que concedeu de ofício a ordem de *Habeas Corpus*, determinando a transferência das travestis pacientes, que encontravam-se sofrendo inúmeras violações por estarem alocadas em uma cela com mais de 30 (trinta) homens, para estabelecimento prisional compatível. Entretanto, por outro lado, é possível notar a decisão em sentido radicalmente oposto, quando a i. Juíza da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, nos autos do *Habeas Corpus* nº 00022531720188070015 denegou a concessão da ordem de *Habeas Corpus* impetrado com o objetivo de transferir transexuais e travestis para estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino, para cumprirem sua pena somente em locais compatíveis com sua identidade de gênero.

### 3.3 Princípios de Yogyakarta

Diante de todo o exposto, os Princípios de *Yogyakarta*, são encarados como um marco dos direitos dos transexuais pelo mundo, que em sua atitude vanguardista, tem o dever de unificar o tratamento de políticas penitenciárias adequadas aos transgêneros, servindo para proteger e garantir direitos desse grupo de indivíduos. Como princípio, traz consigo o caráter de ser base para a isonomia material de algo que deve ser primordial para a aplicação e reconhecimento de benesses que devem ser usufruídos por todos os indivíduos e, neste caso, a população de transgêneros.

O citado princípio foi desenvolvido com a Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, no ano de 2006, na cidade de *Yogyakarta*, Indonésia, representando uma fusão das organizações, em forma de uma Carta de Princípios Jurídicos Internacionais, em relação à aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero. Para a composição desses princípios, foram levados em consideração as notórias premissas da Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, de iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU). Conforme o demonstrado no preâmbulo:

[...] COMPREENDENDO “orientação sexual” como estando referida à capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas;

ENTENDENDO “identidade de gênero” como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos;

OBSERVANDO que a legislação internacional de direitos humanos afirma que toda pessoa, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos, que a aplicação das prerrogativas existentes de direitos humanos deve levar em conta as situações específicas e as experiências de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, e que a consideração primordial em todas as ações relativas às crianças será a primazia dos interesses dessas crianças, e que uma criança capaz de formar opiniões pessoais tem o direito de expressá-las livremente e a essas opiniões deve ser atribuído o devido peso, de acordo com sua idade e maturidade;

NOTANDO que a legislação internacional de direitos humanos impõe uma proibição absoluta à discriminação relacionada ao gozo pleno de todos os direitos humanos, civis, culturais, econômicos, políticos e sociais, que o respeito pelos direitos sexuais, orientação sexual e identidade de gênero é

parte essencial da igualdade entre homem e mulher e que os Estados devem adotar medidas que busquem eliminar preconceitos e costumes, baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de um determinado sexo, ou baseados em papéis estereotipados de homens e mulheres, e notando ainda mais que a comunidade internacional reconheceu o direito de as pessoas decidirem livre e responsabilmente sobre questões relacionadas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, sem que estejam submetidas à coerção, discriminação ou violência; [...]

Os Princípios de *Yogyakarta* contaram com a participação de 29 especialistas conceituados, de 25 países, os quais elaboraram 29 princípios para que as identidades não condizentes com os padrões e expectativas de gênero esperados, no caso, o binário, não fossem retraídas nas sociedades. Consoante o demonstrado pelos princípios, busca-se por respostas mais fortes frente às dificuldades a que essas pessoas estão submetidas em virtude de uma realidade ainda muito fragmentada e inconsistente de garantia de direitos. A Carta desenvolvida em *Yogyakarta* teve o apreço de trazer um conceito para orientação sexual e de identidade de gênero no sistema prisional.

Apesar de não se poder atribuir um caráter vinculante a este princípio no ordenamento jurídico brasileiro, o seu conteúdo representa a sistematização de princípios materialmente reconhecidos, como pôde ser evidenciado na decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, na ADIN 4.277/DF e ADPF 132/RJ, de Relatoria do Ministro Ayres Britto, julgada em 05 de maio de 2011.

A referida decisão reconheceu a união civil entre pessoas do mesmo sexo no ordenamento brasileiro, baseando-se que não se pode desconhecer na abordagem jurisdicional do tema a existência dos Princípios de *Yogyakarta*, que traduzem recomendações dirigidas aos Estados nacionais. Dessa forma, ao ser utilizado como *jus decidendi* em decisão do Tribunal Constitucional, brasileiro, consagrou-se a relevância desses princípios para o ordenamento jurídico nacional.

Derivando de tal feito, o Conselho Nacional de Justiça movimentou-se na atuação da defesa dos transexuais e travestis, aprovando a Resolução nº 175 de 2013 durante a 169ª Sessão Plenária, prevendo a vedação das autoridades em recusar habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Com essa decisão baseada nos Princípios de *Yogyakarta*, percebe-se com o passar do tempo as demais decisões relativas aos transgêneros estão sendo fundamentadas no referido princípio, como o *Habeas Corpus* nº 152.491 – SP, no qual

o Ministro Relator Marco Aurélio, complementou sua decisão com base no supracitado princípio. Dessa forma, percebe-se que de certa forma, após a anuência do casamento e união homoafetiva, foi deflagrado um maior cuidado com os direitos e garantias nas demais áreas relacionadas aos referidos indivíduos.

Tais observações estão também sendo levadas em consideração no sistema carcerário nacional, considerando que os Princípios de *Yogyakarta* denominam direitos e garantias para as diversas formas de tratamento e de situações que possam acometer a parcela LGBT. Em especial conformidade com o tema desse artigo, encontra-se o 9º princípio que diz respeito ao direito a tratamento mais humano durante a detenção, *in verbis*:

Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa. Os Estados deverão:

- a) Garantir que a detenção evite uma maior marginalização das pessoas motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero, expondo-as a risco de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais;
- b) Fornecer acesso adequado à atenção médica e ao aconselhamento apropriado às necessidades das pessoas sob custódia, reconhecendo qualquer necessidade especial relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que se refere à saúde reprodutiva, acesso à informação e terapia de HIV/Aids e acesso à terapia hormonal ou outro tipo de terapia, assim como a tratamentos de reassignação de sexo/gênero, quando desejado;
- c) Assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero;
- d) Implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e assegurar, tanto quanto seja razoavelmente praticável, que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral;
- e) Assegurar que as visitas conjugais, onde são permitidas, sejam concedidas na base de igualdade a todas as pessoas aprisionadas ou detidas, independente do gênero de sua parceira ou parceiro;
- f) Proporcionar o monitoramento independente das instalações de detenção por parte do Estado e também por organizações não-governamentais, inclusive organizações que trabalhem nas áreas de orientação sexual e identidade de gênero;
- g) Implantar programas de treinamento e conscientização, para o pessoal prisional e todas as outras pessoas do setor público e privado que estão envolvidas com as instalações prisionais, sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Com a detida análise do artigo acima disposto, percebe-se a relevância internacional que angaria o presente tema, observando as medidas que visam a garantia da integridade física e moral do acautelado transgênero, sem prejuízo ou discriminação da sua identidade de gênero. O presente trabalho, ao observar a

reprimenda de pessoas transgêneros no Brasil, busca evidenciar a importância da atuação do Estado na elaboração de políticas penitenciárias que evitem o isolamento dos respectivos indivíduos com relação a sua identidade de gênero.

Nesse diapasão, tem-se a importância da proteção dos direitos do referido grupo, que em sua minoria, é mais suscetível a violências ou a abusos por não se alocarem no padrão binário de gênero. Assim, é importante ressaltar que, quando se lida com a ideia de participação do detento transgênero nas decisões relacionadas ao local da detenção, não se defende a criação de um novo gênero, e sim, na proteção e viabilização de garantia de seus direitos, possibilitando a preservação da sua orientação sexual e do cumprimento de sua reprimenda sem violação da sua dignidade.

## 4 SISTEMA PENITENCIÁRIO E A PRÁTICA PRISIONAL

A Lei de Execuções Penais foi sancionada em 11 de julho de 1984 e em seu artigo 1º especificou seu intento de efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Anteriormente a Lei nº 7.210/84, no Brasil o que vigorava era o Regulamento 120, de 21 de janeiro de 1842 que previa a intervenção do juiz municipal, o que provocava uma descontinuidade entre a jurisdição de julgamento e de execução da pena.

O Direito Penitenciário surgiu com o desenvolvimento da instituição prisional, nestes temos especifica Mirabete:

Antes do século XVII, a prisão era apenas um estabelecimento de custódia, em que ficavam detidas pessoas acusadas de crime, à espera da sentença, bem como doentes mentais e pessoas privadas do convívio social por condutas consideradas desviantes (prostitutas, mendigos etc.) ou questões políticas. No final do referido século, a pena privativa de liberdade institucionalizou-se como principal sanção penal e prisão passou a ser, fundamentalmente, o local da execução das penas. (2014, p. 03)

Dessa forma, percebe-se que após o desenvolvimento de políticas penitenciárias criou-se a institucionalização como principal sanção penal, surgindo assim à autonomia do direito penitenciário, afirmando-se por sua evolução, com o anteprojeto de Código Penitenciário e, 1933, a “semana de estudos penitenciários” de Porto Alegre em 1966, a tese “O Direito Penitenciário – importância e necessidade do seu estudo” e a implantação da cadeira de Direito Penitenciário nos cursos de bacharelado da Faculdade de Direito de Goiás de 1963 a 1969.

Ainda sob a vertente do art. 1º da LEP, é importante salientar que a referida Lei não se trata apenas de uma garantia especificada à execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade, como também as medidas assistenciais, curativas e de reabilitação do condenado. Dessa forma, observa-se que a execução penal tem muitas de suas características fundadas na Constituição Federal e no Código Penal.

Com base na finalidade da Lei de Execuções Penais, percebe-se que a execução da pena, nos tempos atuais, deve estar programada a ideia de humanização

da pena, além da punição. Devendo transformar o apenado, exigindo-se deste uma integração social e ressocialização do mesmo. Como diz Mirabete:

Assim, embora o pensamento dominante se funde sobre a ressocialização, é preciso nunca esquecer que o direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a maior defesa da sociedade se obtém pela política social do Estado e pela ajuda pessoal. A afirmação de que é possível, mediante cárcere, castigar o delinqüente, neutralizando-o por meio de um sistema de segurança e, ao mesmo tempo, ressocializá-lo com tratamento já não se sustenta, exigindo-se a escolha de novos caminhos para a execução das penas, principalmente no que tange às privativas de liberdade. Assim, tem-se entendido que à ideia central da ressocialização há de unir-se, necessariamente, o postulado da progressiva humanização e liberação da execução penitenciária, de tal maneira que, asseguradas medidas como permissões de saída, o trabalho externo e os regimes abertos, tenha ela maior eficácia. Os vínculos familiares afetivos e sociais são sólidas bases para afastar os condenados da delinquência. (2014, p. 07).

Desse modo, no atual ordenamento jurídico nacional, transfigura-se a ideia de que a execução da pena deve ser articulada ao conceito de humanização, não somente a punição do apenado. Devendo ser afastada a pretensão de restringir a efetivação da pena a uma conversão científica do acusado em uma pessoa admissível na sociedade.

Nessa senda, ao analisar a finalidade da pena como medida de integração social do condenado, Mirabete, de forma contrária, diz que:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmos no qual se reproduzem e se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior. [...] A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre uma função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção social de dominação. (2014, p. 51)

Dessa forma, ressalta-se que existem divergências em relação à finalidade da pena pela doutrina, no entanto, apesar das opiniões valiosas que integram a oposição, no presente não há como a reprimenda da pena privativa de liberdade ser suprimida, haja vista que acabar com a delinquência completamente e para sempre é uma pretensão utópica, posto que a marginalização e a dissidência são inerentes ao homem e o acompanharão até o fim.

De acordo com a Lei de Execução Penal, os condenados, presos provisórios ou àqueles que são submetidos à medida de segurança, serão destinados a unidades prisionais distintas, específicas para o respectivo momento da pena e seu desenvolvimento, de acordo com o trâmite processual, bem como com a sentença penal condenatória transitada em julgado.

São destinadas aos reclusos, a penitenciária, a colônia agrícola, industrial ou similar, casa do albergado, o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e a cadeia pública.

De forma sintética, a penitenciária é o local destinado a sentenciados, este condenado à pena de reclusão, em regime fechado, pode-se também, ser específica de presos provisórios com regime disciplinar diferenciado.

A casa de albergado é destinada ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. Conforme especificado na lei, em cada região do país, deve-se ter, no mínimo, uma casa de albergado, a qual deverá oferecer cursos e palestras e serviços para fiscalização e orientação dos condenados.

O Hospital de Custódia tem como finalidade oferecer aos inimputáveis e semi-imputáveis exames psiquiátricos e demais exames necessários ao tratamento.

Já a cadeia pública, é reservada para o recolhimento de presos provisórios, sendo recomendado ter, no mínimo, 01 (uma) unidade prisional deste modelo em cada Comarca, tendo em vista que busca-se, durante a tramitação do processo criminal a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

No entanto, o determinado pela Lei muitas vezes não é efetuado, tanto por condições sociais, estruturais e políticas, quanto por administrativas. É notória a atual conjuntura do sistema penitenciário brasileiro, conforme exposto no primeiro capítulo, vive-se o caos do cárcere e a declaração do estado de coisas inconstitucional. Nessa consonância, os locais destinados de acordo com a situação da pena, muitas vezes não são honrados pela administração prisional, considerando que em inúmeras circunstâncias não há local ou vaga para o apenado cumprir a sua reprimenda na forma especificada na norma.

#### **4.1 As limitações do cárcere e sua estrutura no âmbito nacional**

Ao observar o contexto da Lei de Execução Penal verifica-se que são garantidas aos presos assistência material, a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, estabelecendo ainda, o respeito à integridade física a todos os presos.

Conforme exposto no primeiro capítulo, o princípio norteador do cárcere é a dignidade da pessoa humana, mesmo na atual conjuntura havendo sua plena violação.

É notório que o sistema penitenciário nacional desenvolve e amplia a desigualdade social, violando os direitos humanos. A pena aplicada por muitas vezes não alcança a sua finalidade, sendo pouco ressocializadora, deixando o apenado, por muitas vezes, vivendo a margem da sociedade.

A realidade encontrada nas penitenciárias de todo o país é unânime, celas superlotadas, insalubres, o tratamento degradante, fazendo com que a punição estatal, afaste o condenado cada vez mais da ressocialização, estimulando, dessa forma, o aumento da criminalidade, reinserindo o condenado a “reincidência”. Por muitas vezes, o sentenciado não é provido de uma mentalidade “maldosa”, algumas vezes este “extrapolou”, se desventurou, ou por necessidade cometeu algum delito e foi colocado no cárcere. Por tal questão que se há a necessidade de segmentação dos presos, tendo em vista a influência que pode-se ter dentro de uma cela com apenados de crimes dessemelhantes.

O sistema penitenciário é composto por unidades pertencentes ao governo estatal, dessa forma, com o excesso populacional carcerário, não é possibilitado aos administradores, por falta de espaço físico, a individualização da pena, não sendo possível, em diversas vezes a separação entre os presos provisórios e os já sentenciados, tendo como consequência, o descumprimento de norma contida na Lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separada entre processados e condenados em seus respectivos regimes.

Os arts. 96 e 97 da Lei de Execução Penal especifica que, o centro de observação seriam adequados para que houvessem exames gerais e criminológicos, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação, para poderem classificar e diferenciar cada preso, para que cada um tivesse um tratamento específico para cada caso em particular, no entanto, não são implementados do modo que a lei requer.

Na maior parte do País não existe qualquer tipo de centro de observação, sendo que os condenados são classificados segundo os crimes que cometeram, quantidade de pena etc. (MESQUITA JÚNIOR, 2005).

O exame criminológico é um instrumento técnico científico capaz de avaliar a periculosidade daqueles que estão afastados do convívio da sociedade, tornando-se então, um meio judicial para refrear a reincidência e as reinserções antecipadas dos apenados por fatos gravemente censurados, com maior margem de risco social.

Os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) são estabelecimentos prisionais indicados àqueles detentos que cometeram ato ilícito e são acometidos por algum tipo de doença mental, sendo obrigatória a realização de exames psiquiátricos e demais exames aos internos e estão sofrendo medida de segurança. Atuam como uma espécie de hospital-presídio, que tem como característica o tratamento psiquiátrico e a custódia do internado que é acometido por doença grave mental, devendo a partir de então ser colocado separadamente dos demais detentos e ter sua liberdade de locomoção totalmente restringida, objetivando a possibilidade de condições de melhora ou de restabelecimento da sanidade mental do detento.

Os apenados internados nesses tipos de hospitais devem ser tratados, com dignidade e devem-se respeitar todas as normas nacionais e internacionais de direitos humanos, deve-se oferecer ao interno uma boa alimentação, cuidados com a higiene e bem estar, tais como consultas, remédios e etc., deve haver tratamento igualitário para todos, sem qualquer tipo de discriminação.

A cadeia pública tem previsão legal no artigo 102 da Lei de Execução Penal nos seguintes termos: “a cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios”

O referido local tem como finalidade apenas em custódia aquele que cometeu um crime, haja vista ser provisório, afim de que o mesmo fique à disposição da autoridade judicial durante o inquérito ou a ação penal, com a finalidade de afastar os apenados provisórios dos sentenciados. Ressalta-se que a maioria dos presos do país está sob custódia.

Nessa senda, o objetivo da cadeia pública é manter em custódia presos provisórios, mantendo-os à disposição da justiça durante o inquérito policial e a ação penal e não com a finalidade de cumprimento de pena.

O artigo 103 da Lei de Execução Penal expõe que: “cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da

Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar”.

Conforme citam as leis, os estabelecimentos prisionais são reservados para o cumprimento da pena que o Estado aplicou ao condenado, de forma digna, no entanto, a situação atual do Estado brasileiro vem ferindo a legalidade das normas imposta, havendo uma realidade completamente diferente.

A infraestrutura do sistema prisional não é adequada ao disposto na norma, não existindo no país locais apropriados para que o sentenciado cumpra sua pena, seja na casa do albergado, cadeia pública, colônias agrícolas entre outras, sendo que a consequência disto é a mesclagem entre presos condenados e presos provisórios.

As cadeias públicas são destinadas ao encarceramento dos presos provisórios, devendo ser localizada próximo ao centro urbano e ser dotada de cela individual, com área mínima de seis metros quadrados, este mesmo local é destinado ao preso civil por alimentos, devendo cada Comarca ter a sua cadeia pública, fato que não ocorre na realidade, tendo em vista os inúmeros presos provisórios e sentenciados realocados em locais não condizentes com o momento da pena.

A penitenciária, conforme o disposto pelo artigo 87 da LEP, destinada aos condenados a pena de reclusão em regime fechado, devendo ser construída em local afastado do centro urbano, com celas individuais com área mínima de seis metros quadrados, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com salubridade, isolamento e condicionamento térmico.

Entretanto, as unidades prisionais brasileiras não ofertam estrutura física e digna para os detentos, não havendo o mínimo para garantia dos princípios constitucionais.

Dessa forma, os detentos que já se encontram condenados pelos delitos cometidos devem ser recambiados para as penitenciárias mais próximas de suas famílias, devendo lá permanecer até o final de sua pena.

Como outra unidade penitenciária, tem-se a colônia agrícola, industrial ou similar, que conforme os termos do artigo 91 da LEP é destinada ao cumprimento da pena em regime semiaberto. Nesse local, o apenado pode ficar alojado em compartimento coletivo, devendo-se somente se atentar a adequação e o limite da capacidade máxima.

Nas colônias agrícolas, idealizou-se um sistema misto, entre o rural e o urbano, com setores industriais nas prisões semiabertas e com a instalação de colônias industriais. Nestes estabelecimentos, a arquitetura dos locais são mais simplórios, tendo em vista que ao considerar que os apenados estão sob o regime semiaberto, as precauções são ínfimas em comparação com as penitenciárias. Nesse entendimento Mirabete expõe:

Funda-se o regime principalmente na capacidade de senso de responsabilidade do condenado, estimulado e valorizado, que o leva a cumprir com os deveres próprios de seu status, em especial o de trabalhar, submeter-se à disciplina e não fugir. Diante da legislação brasileira que destinou os estabelecimentos de segurança média para os condenados que cumprem a pena em regime fechado (penitenciárias), a prisão semiaberta deve estar subordinada apenas a um mínimo de segurança e vigilância. Nela os presos devem movimentar-se com relativa liberdade, a guarda do presídio não deve estar armada, a vigilância deve ser discreta e o sentido de responsabilidade do preso enfatizado. (2014, p. 285).

Mesmo sendo um regime fundado na capacidade de senso do apenado, muitos destes programam tentativas de fuga, não mantendo a disciplina que é pressuposto subjetivo para várias situações no âmbito da execução penal, como progressão de regime, livramento condicional, trabalho externo, saídas temporárias e demais direitos do sentenciado.

Para o sentenciado em regime aberto, tem-se a casa do albergado, que é legalizada pelo art. 93 da LEP, tal artigo expõe que o referido estabelecimento é destinado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. Da mesma forma que o regime semiaberto, este lida com o senso de responsabilidade do condenado.

Neste regime os presos encontram-se mais perto da liberdade, sem obstáculos materiais ou físicos para fuga. A casa do albergado é destinada ao cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana, devendo ficar próxima do centro urbano, inexistindo obstáculos físicos contra a fuga, devendo conter locais próprios para cursos, palestras e orientação dos condenados.

Como já especificado por este trabalho, é notório que as penitenciárias brasileiras não estão em conformidade com a descrição da lei, sendo visíveis as falhas no sistema, que é corrupto e dúbio. Os encarcerados sofrem com a falta de estrutura,

com a violação de seus direitos dentro do presídio, no entanto, fora sofrem a falta de reinserção deste na sociedade.

O egresso no momento em que sai do sistema prisional encontra inúmeras dificuldades, bem como se depara com a exclusão social, com a ausência de oportunidades que causam o desemprego e favorecem a criminalidade.

Inserida na Lei de Execuções Penais, a ressocialização possui princípios e regras que buscam destinar e proporcionar o tratamento digno ao egresso. Para que de fato há a reinserção do preso na sociedade é necessário alterar o comportamento do mesmo, em seus valores pessoais, morais, induzindo estes a reverter os valores negativos em positivos, para o acautelado visualizar a sociedade de forma contrária a que enxergava quando adentrou no sistema penitenciário. Para a concretização da transformação do preso, é necessário que o ambiente carcerário ofereça experiências propícias e positivas para buscar a humanização dos valores pessoais deste. No entanto, com as crises atuais do sistema penitenciário nacional a realidade é dissemelhante às previsões legais.

Os acautelados têm a violação de seus direitos diariamente, com humilhações, tratamentos degradantes, castigos cruéis e injustos, que de certa forma, desestimulam a apenado, afetando sua personalidade, bem como o fato da superlotação, que por não existir estrutura física para a manutenção destes de forma adequada, impossibilita a realização de seleção dos internos, colocando os criminosos ocasionais juntamente com aqueles de alta periculosidade, fazendo com que não ocorra o efeito ressocializador, conforme expõe

É do conhecimento que grande parte da população carcerária está confinada em cadeias públicas, presídios, casas de detenção e estabelecimentos análogos, onde prisioneiros de alta periculosidade convivem em celas superlotadas com criminosos ocasionais, de escassa ou nenhuma nocividade e pacientes de imposição penal prévia (presos provisórios ou aguardando julgamento), para quem é um mito, no caso a presunção de inocência. Nestes ambientes de estufa, a ociosidade é a regra; a intimidade inevitável e profunda. (LEAL, 2001, p. 58).

Consoante o exposto, é importante ressaltar como a segregação de celas é relevante para o cumprimento da pena e ressocialização do preso, para haver resultados satisfatórios na reinserção do indivíduo na sociedade.

A insalubridade e falta de higiene adequada dentro das prisões também é um fator que contraria as leis, tendo em vista a proliferação de doenças que as

penitenciárias tem gerado, considerando a superlotação e as acomodações em que os acautelados vivem.

Consoante o exposto nos artigos 12 e 14 da Lei de Execução Penal, os presos devem ser amparados os presos com relação à alimentação, vestuário, instalações higiênicas e assistência à saúde. Entretanto, a realidade com que nos deparamos atualmente apenas confirma o não cumprimento das obrigações estatais.

O resultado que vemos é que com o cárcere do modo como é atualmente, apenas aprofunda as tendências criminosas do detento.

A superlotação é uma objeção a ressocialização do detento, tendo em vista que o Estado não tem condições de proporcionar as devidas condições de saúde, higiene, conforto e assistência jurídica a toda população carcerária.

Conforme determinado na Lei de Execução Penal, a ressocialização é a principal finalidade da referida lei, considerando que esta determina expressamente os direitos dos apenados e a obrigação do Estado com relação à fase executória da pena, devendo o Estado garantir ao apenado instalações que ofereçam higiene, salubridade, concedendo o mínimo de dignidade para o cumprimento da pena, conforme expõe o artigo 88 do citado diploma:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo Único. São Requisitos básicos da unidade celular:

- a) Salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) Área mínima de 6 m (seis metros quadrados).

No entanto, as realidades das celas são bem diferentes as determinadas pela Lei, tendo em vista que não existem celas individuais, muito menos espaço para a higiene pessoa e fisiológica do condenado. Na verdade, os detentos são aglomerados em celas pequenas, com insalubridade, gerando um tratamento desumano, fazendo com que inúmeras doenças se proliferem, como HIV, tuberculose e hepatite.

É notório que a abundância de presos na mesma cela é pelo fato de que muitos destes estão cumprindo pena em regime fechado, não havendo penitenciárias e presídios para todos.

A educação, que deveria ser relevante no tratamento penitenciário, indo pela ideia de que se educando os acautelados haveria uma melhor adaptação deste na sociedade após o cumprimento da reprimenda não é oferecida aos detentos de forma

adequada, tendo em vista que não há salas adequadas para que as aulas sejam ministradas, bem como não há materiais didáticos.

Sendo assim, a ressocialização é lesionada, tendo em conta que a educação é base para a qualificação destes, para que possam exercer alguma atividade fora do sistema penitenciário, o que ajudaria os apenados na sua reinserção na sociedade, na busca por emprego.

Sabe-se que um dos principais fatores, senão o principal fator gerador do índice de criminalidade é o desemprego, que por sua vez é gerado pela falta de qualificação profissional. Sendo assim, aqueles que não tiveram acesso à educação continuaram excluídos. É importante destacar que a educação, o trabalho interno e demais atividades que possam ocupar o apenado durante o cumprimento de sua pena é útil e aprazível para afastar a ociosidade e implementar uma qualificação para os mesmos, visando o reingresso destes na sociedade.

A LEP expõe aos meios de orientação para a Administração Pública desenvolver atividades aos apenados no curso da execução, no entanto, é comum ver-se a não aplicação de tais atividades, muitas vezes por omissão e desinteresse das autoridades competentes ou até mesmo da própria sociedade.

Por fim, com todo o exposto verifica-se que com a superlotação, a ociosidade dentro dos presídios e o descaso das autoridades, a população carcerária torna-se cada vez mais propícia à marginalização e à reincidência, considerando a ausência de atividades que auxiliariam o apenado a encontrar uma ocupação e expectativa de reinserção na sociedade.

## **4.2 O sistema carcerário no Estado de Minas Gerais**

No Estado de Minas Gerais, a SEAP (Secretaria de Estado de Administração Prisional), é a responsável pela manutenção dos estabelecimentos penitenciários. O referido órgão, atualmente administra mais de 187 unidades, custodiando mais de 158 mil presos.

No mais, a Secretaria de Estado de Administração Prisional mantém convênio com 38 Associações de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC), responsáveis

no abrigamento de condenados que cumprem pena no regime aberto e também aqueles a que foram impostas a pena de limitação de fim de semana.

Nas unidades prisionais, os apenados recebem alimentação, vestuário, atendimento médico, odontológico e jurídico, bem como é disponibilizado outros direitos impostos pela Lei de Execução Penal.

No que se refere a educação, o Estado de Minas Gerais tem 114 escolas integradas dentro das unidades, tendo 8 mil presos matriculados. Similarmente, existem cerca de 190 sentenciados matriculados em cursos superiores, nas modalidades à distância e presencial.

Em Minas Gerais, conforme informado pela SEAP, são oferecidas 5.625 vagas em cursos profissionalizantes, através do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Superior, o PRONATEC.

Mesmo com números inicialmente razoáveis, percebe-se que ainda são necessários ajustes e melhorias para uma maior humanização e capacidade de ressocialização dos presos em geral.

De acordo com o levantamento do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça, órgão que apresenta um cenário da situação carcerária do Estado, com números e perfis dos apenados reclusos, apontou Minas Gerais como o Estado com maior percentual de presos laborando, em comparação com as demais unidades do país, sendo 18.889 presos em atividades prisionais de Minas, representando no total de 68.354 homens e mulheres em cumprimento de pena, um percentual de 30% da população carcerária do Estado.

Consoante os dados publicados pela DEPEN, o secretário de Estado de Administração Prisional, Francisco Kupidlowski, a posição do Estado nesse *ranking* nacional representa o esforço e a dedicação dos servidores em prol da ressocialização dos presos, veja-se:

Dar chances às pessoas privadas de liberdade é um jogo em que todos vencem. E, do nosso ponto de vista, é um ganho muito grande, tanto para o preso, que aprende um novo ofício e obtém uma possibilidade real de reinserção social, quanto para a sociedade, que também colhe muitos frutos desse trabalho, pois devolvemos a ela um indivíduo apto ao convívio social.

De acordo com a Lei de Execução Penal, somente é obrigatório o trabalho para presos condenados, no entanto, o sistema prisional do Estado de Minas Gerais possui

33 mil encarcerados, havendo mais de 50% aptos para o trabalho, exteriorizando algum tipo de atividade laborativa.

De acordo com o secretário da SEAP, o objetivo é ampliar ainda mais esse número em 2018, sendo afirmado por este:

A minha gestão atua sob três pilares: segurança, valorização profissional e humanização do atendimento dispensado ao preso. Seguindo essas diretrizes, a nossa meta para 2018 é ampliar o número de parcerias com entes públicos e empresas privadas, para aumentar o número de vagas de trabalho no Sistema Prisional.

Atualmente, a SEAP conta com 417 parcerias de trabalho com prefeituras, instituições públicas e empresas privadas. Nas atividades externas de limpeza e manutenção de praças, avenidas e córregos são quase 300 presos em mais de 65 parcerias com o Poder Executivo de municípios da Zona da Mata, Vale do Rio Doce, Mucuri, Triângulo, Sul, Norte, Noroeste, Oeste, Metropolitana e Central.

A remição da pena é um benefício concedido aos encarcerados que desempenham atividades laborais, para usufruir o referido é necessário encontrar-se no regime semiaberto e ser aprovado pela Comissão Técnica de Classificação<sup>6</sup>, conforme o exposto na Lei de Execuções Penais, a cada três dias de trabalho, é remido um dia de sua pena, há também a remuneração de  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo.

Os detentos exercem atividades como limpeza urbana e combate à dengue; produção de hortaliças e legumes (que são doados para instituições de caridade e assistenciais); confecção de uniformes e chinelos usados no Sistema Prisional; transformação de bicicletas usadas em cadeiras de rodas, e uma diversa produção industrial, como: peças eletrônicas, bolsas, blocos de concreto, móveis e fabricação de aquecedor solar.

Com a fabricação dos itens listados acima, principalmente com uniformes e chinelos, em comparação com os preços de mercado, foi gerado para o Estado R\$2.225.713,90. O principal fator de redução do preço de cada peça está na mão de

---

<sup>6</sup>Comissão Técnica de Classificação (CTC), que é uma equipe multidisciplinar composta por profissionais da unidade prisional, das áreas de segurança, jurídica, saúde e psicossocial. A CTC tem um papel primordial no ranking nacional conquistado por Minas Gerais, pois somente com a avaliação dos diversos profissionais que acompanham de perto os detentos, nos seus diversos aspectos, é possível encaminhá-los para o trabalho e saber em qual tipo de atividade o preso pode ser inserido.

obra. Os presos recebem por produção: um custo consideravelmente mais baixo do que o de um empregado com carteira de trabalho assinada<sup>7</sup>.

As cidades que fazem parte do circuito industrial responsável pela redução de custos para o Estado são Itajubá, Pouso Alegre, Caxambu, Formiga, Uberlândia e Muriaé. Quase todo o material é enviado para o Almojarifado Central, em Belo Horizonte, e distribuído para as unidades prisionais da SEAP. As cinco primeiras são responsáveis pela produção de uniformes, e Muriaé, pela produção de chinelos.

O Diretor de Trabalho e Produção da Subsecretaria de Humanização do Atendimento, Felipe Simões, ressalta que além das vantagens financeiras que as empresas parceiras recebem (pagamento mínimo de  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo, isenção das obrigações trabalhistas, isenção de custos relativos a aluguéis, IPTU, transporte e segurança), elas têm um ganho subjetivo, que é ter uma mão de obra mais empenhada, focada e produtiva.

Através do número divulgado pela Depen<sup>8</sup>, é possível encontrar plantações de alface, couve, almeirão, quiabo, batata-doce, rúcula, abóbora, beterraba e diversos outros produtos agrícolas em áreas de segurança de unidades prisionais ou até mesmo em terrenos vizinhos, emprestados por prefeituras ou empresários. Os referidos alimentos são enviados a entidades e instituições assistenciais.

Conforme o especificado pela SEAP, o Presídio Antônio Dutra Ladeira, em Ribeirão das Neves, é uma das unidades produtoras de legumes e verduras. Uma equipe de 15 presos cultiva e colhe, por mês, aproximadamente 1.200 quilos de legumes e verduras, que são destinados ao Banco de Alimentos da cidade e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de Ribeirão das Neves.

No tocante a segurança dos presídios, o Estado de Minas Gerais prometeu investir em tecnologia nos presídios, as Unidades como o complexo de segurança

---

<sup>7</sup> O subsecretário de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia, Wilson Gomes, destaca outras vantagens da produção de itens essenciais para os presos, como a agilidade na aquisição e redução dos custos de transporte, que é feito pela Seap. "Essas atividades produtivas vão muito além da economia para o Estado. O maior valor agregado está no investimento social para a vida dos sentenciados e dos familiares. Significa investir na qualidade do cumprimento da pena, em saúde física e mental, e ainda na formação de mão de obra especializada", lembra o subsecretário.

<sup>8</sup> O Depen é órgão subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsável por acompanhar a aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional, auxiliar tecnicamente os estados e o Distrito Federal, e gerir os recursos do Fundo Penitenciário Nacional, além de outras atribuições

máxima Nelson Hungria, em Contagem, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, estão superlotadas e vêm registrando fugas e tentativas de fuga, com frequência, desde o ano passado.

De acordo com a Comissão de Assuntos Carcerários da Ordem dos Advogados do Brasil, a penitenciária está com 2,2 mil presos, bem acima da capacidade que é de 1.650 detentos. Já o número de agentes penitenciários estaria abaixo do ideal. São 550 os servidores que trabalham no complexo. Segundo a OAB, este número deveria ser o dobro.

De acordo com o noticiado no G1, o Conselho Nacional de Segurança Pública também afirmou que a proporção deve ser de um agente para cada três presos. Mas com os números atuais, cada servidor lida com quatro detentos.

Outro problema do sistema prisional em Minas Gerais é a falta de bloqueadores de celular. Segundo a OAB, das 199 unidades do estado, apenas cinco possuem o aparelho. Uma delas é a Nelson Hungria<sup>9</sup>, mas, ainda de acordo com a OAB, a tecnologia não estaria operando.

Desde dezembro de 2017, cinco fugas e sete tentativas foram registradas na penitenciária, de acordo com o Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária de Minas Gerais.

Por causa da fragilidade do sistema de segurança, em abril de 2017, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais interditou parcialmente a penitenciária. Desde então, a Nelson Hungria não pode receber novos detentos até que o número de presos caia para menos de dois mil.

Assim, percebe-se que mesmo com investimento alto do governo, a situação atual do Estado não propicia aos presos um ambiente favorável para o cumprimento da pena, bem como existem demais dilemas, como a superlotação, a insalubridade e demais questões já abordadas no presente trabalho.

---

<sup>9</sup> De acordo com G1, desde dezembro de 2017, cinco fugas e sete tentativas foram registradas na penitenciária, de acordo com o Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária de Minas Gerais. Devido a fragilidade do sistema de segurança, em abril deste ano, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais interditou parcialmente a penitenciária. Desde então, a Nelson Hungria não pode receber novos detentos até que o número de presos caia para menos de dois mil.

## 5 TRANSGÊNEROS NO BRASIL E O SISTEMA CARCERÁRIO

Neste último capítulo, busca-se averiguar o aprisionamento dos transexuais no Brasil, considerando todo o exposto até o momento, principalmente o Princípio da dignidade da pessoa humana e os Princípios de Yogyakarta.

Para tal feito, é importante analisar qual é a base que o Brasil tem dado para o tema, quais os desafios presentes e os posicionamentos, como tem-se efetivado a proteção aos direitos dos detentos transexuais no país e, principalmente no Estado de Minas Gerais.

Ante a significância do tema e das questões englobadas, verifica-se a necessidade de estipular-se uma política penitenciária nacional que observe os transgêneros com um olhar tanto de saúde pública quanto de gestão penitenciária. Percebe-se que mesmo havendo certo desenvolvimento em relação a situação aqui exposta, ainda há a necessidade de se adotar medidas de regularização da questão nas penitenciárias nacionais.

É importante ressaltar que para análise do conteúdo é necessário visualizar tais questões sob a ótica de garantia de direitos constitucionais e internacionais, especificamente na prática prisional, para a adoção de medidas penitenciárias com o propósito de garantir direitos às pessoas transgêneros a fim de preservar a integridade e dignidade.

Dado que tais ações impulsionam a discussão sob o tema no Brasil e no mundo, verifica-se que em alguns países e Estados, já foram adotadas medidas e posicionamentos do governo para organização prisional para garantia dos direitos às pessoas transgêneros buscando a efetivação dos avanços relacionados ao presente tema.

Não se deve olvidar que é necessária a adoção de leis nacionais que regulem a situação e evite, de certa forma, a marginalização e a discriminação dos transgêneros presos no sistema penitenciário nacional.

Ainda que se tenha uma discussão sobre a identidade de gênero no sistema prisional, verifica-se que nos últimos anos, foram mínimas as ações realizadas para garantir a dignidade dos transgêneros acutelados neste país, tendo em conta a

ausência de dados oficiais ou leis que regulem a situação destes, conforme já explanado nos capítulos anteriores.

Houve empenho do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Ministério da Justiça para uniformizar os dados e garantir aos transexuais segregados sua dignidade no sistema penitenciário, no entanto, consoante a falta de regulamentação, conforme exposto acima, essa padronização está sendo feita de forma vagarosa.

As leis de políticas públicas para regular e proteger os indivíduos transexuais presos, ainda é vista com descrédito pelo Congresso Nacional que ainda não se posicionou sobre a questão, sendo difícil de ser concretizada pela base binária em que as penitenciárias nacionais são organizadas.

Nessa senda, a carência de políticas públicas, deve ser observada com base nos princípios constitucionais, conforme já especificado no primeiro capítulo deste trabalho, ao angariar o tema com o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio agrega e orienta os direitos e garantias fundamentais, que, instrumenta o trato as diferenças, independente de orientação sexual e identidade de gênero.

A omissão legal de políticas públicas poderia ser efetivada através de uma atuação ativa dos magistrados, para a efetivação dos princípios, bem como para dar início a aplicação de jurisprudências para a concessão de direitos aos transexuais aprisionados.

Os dados informados pelo Departamento Penitenciário Nacional mostram que o número de pessoas acauteladas vem aumentando gradativamente. No entanto, não há uma análise em relação aos detentos transgêneros acautelados, o que não é surpresa, considerando que o sistema penitenciário é baseado na binariedade de gênero.

Dessa forma, considerando a exclusão da análise de transexuais dos dados retratados pela DEPEN, não é possível ter conhecimento de quantos transexuais estão recolhidos em unidades prisionais do país, evidenciando-se a ausência de interesse do governo no que se refere a identidade de gênero e a subdivisão do sistema prisional em relação aos transexuais acautelados.

Todavia, considerando o *Habeas Corpus* nº 152.491-SP, e a inclusão dos transexuais em estabelecimentos prisionais compatíveis com as respectivas

orientações sexuais, a decisão da i. Juíza da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, nos autos do *Habeas Corpus* sob o nº. 00022531720188070015 e a ADPF ajuizada pela Arguente verifica-se que existem julgados, precedentes e mobilizações a respeito do presente tema.

No entanto, antes mesmo de serem consideradas as questões acima, alguns Estados brasileiros criaram ambientes específicos para transgêneros, como o Mato Grosso, Paraíba, Rio Grande do Sul e Minas Gerais. Conforme a notícia prestada pela Associação do Ministério Público de Pernambuco, a questão seria levantada no Estado da Bahia em 2015.

O Presídio de Porto Alegre foi o segundo a ter espaços exclusivos, criados em abril de 2012, após as inúmeras denúncias de travestis e transexuais vítimas de abusos sexuais e psicológicos.<sup>10</sup>Na Paraíba, as alas para travestis e transexuais funcionam nos presídios Roger, na capital, e Serrotão, em Campina Grande, desde 2014.

No Mato Grosso, a ala foi criada em 2014 e, naquela época, já abrigava seis presos, que precisavam trabalhar e estudar para garantir a permanência no local exclusivo.

São Paulo, conforme reportagem da revista *Veja São Paulo*, encontra-se precursor no que se refere ao tratamento das transexuais acauteladas nas penitenciárias do referido Estado, tendo esta experiência na Cadeia masculina Centro de Detenção Provisória de Pinheiros II.

Conforme exposto na reportagem, Guilherme Rodrigues, diretor do local desde 2010, notou logo de cara uma grande população prisional de transexuais, que algumas vezes representava 20% do total dos encarcerados. Havia uma série de problemas de comportamento entre elas. O diretor da referida unidade prisional permitiu a manutenção de cabelos longos, o uso do nome social e autorizou a entrada

---

<sup>10</sup>De acordo com a reportagem da Associação do Ministério Público de Pernambuco e a coordenadora da assessoria de Direitos Humanos da Superintendência dos Serviços Penitenciários, Maria José Diniz, as travestis/transexuais encarceradas eram obrigadas a e carregar material pesado para os homens, entre outras violações.

de hormônios sob prescrição médica. Conforme noticiado, a CDP II é a única cadeia do Brasil onde as transexuais recebem roupas íntimas femininas.

Conforme noticiado, todos os sábados elas disputam campeonato de vôlei. “Realizamos o Dia de Princesa, com desfiles de moda e cursos de beleza”, lembra Eliane de Souza, diretora técnica de saúde. “Como resultado dessas e de outras ações, acabou a violência sexual por aqui.”

Verifica-se, que o presente tema vem crescendo no país e que alguns estados já se mobilizaram para a efetivação de políticas públicas que possam ser utilizadas na prática e visando a garantia dos direitos fundamentais das transexuais e travestis nas unidades prisionais do país.

### **5.1 Práxis prisionais e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

Minas Gerais foi o primeiro estado a oferecer alas LGBT em presídios, em 2009. Consoante últimos dados expostos, haviam 34 detentos, capacidade máxima no espaço exclusivo da Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, na região metropolitana de Belo Horizonte. Como a experiência foi válida, em 2014 foi criada uma ala LGBT no Presídio de Vespasiano, também na Região Metropolitana, onde 33 homossexuais cumprem pena.

Mobilizações a respeito da violação de direitos dos transgêneros que fizeram a gestão mineira a propor modificações no sistema prisional, em março de 2009, o Centro de Referência de Gay, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros (CRLGBT/TTT/MG), enviou ofício ao subsecretário de Administração Penitenciária solicitando providências acerca da população LGBT nos presídios como forma de preservação da saúde, integridade física, moral e psicológica, daqueles que já se encontram cerceados de sua liberdade”. Conforme o exposto no ofício, o Centro de Referência havia recebido tais informações do referido grupo acautelado e seus familiares. Assim, como resposta ao enviado pelo CRLGBT/TTT/MG, teve início a uma penitenciária masculina do município de São

Joaquim de Bicas a “Ala Rosa”, piloto do que viria a ser o “Programa de Reabilitação, Reintegração Social e Profissionalização”, regulamentado em 2013.

Quatro anos após a implantação da primeira Ala LGBT em território mineiro na unidade de Bicas, foi normatizada a Resolução Conjunta SEDS/SEDESE nº 1 de 2013, sistematizada como um Programa de Reabilitação, Reintegração Social e Profissionalização (PRRSP), a resolução indica no seu art. 1º os objetivos dessa política: a promoção da saúde, trabalho, ensino e capacitação para as pessoas participantes e a “manutenção da integridade física dos detentos homossexuais masculinos e travestis privados de liberdade”. Consoante o art. 3º da referida Resolução, discrimina-se as unidades de estabelecimento prisional, modos de permanência, participação e desligamento:

Art. 3º A participação no PRRSP é condição para que homossexuais masculinos e travestis sejam alocados nas alas ou pavilhões citados no artigo 1º e 2º desta Resolução. Parágrafo único: A participação do preso no PRRSP e seu alojamento nos PHTPL se dará mediante Termo de Solicitação de Participação e Ingresso (ANEXO I) e Termo de Auto Declaração de Homossexualidade (ANEXO II), conforme sua situação processual, provisório ou condenado.

Mesmo que especificamente citadas, as transexuais devem assinar o Termo de Auto Declaração de Homossexualidade para conquistar um espaço nos pavilhões, bem como há a necessidade da assinatura de dois documentos para que a entrada no Programa seja possível, conforme exposto por Gabriela Almeida Moreira Lamounier, primeiro é necessário um termo de solicitação de participação; depois, um termo de autodeclaração de homossexualidade, no qual precisam ser declaradas, entre outras informações, o Infopen, Nome Social, Penal total, artigo, regime atual, alfabetização, identidade de gênero, orientação sexual e um campo de preenchimento descritivo para manifestação da homossexualidade:

Para Gabriela Almeida Moreira Lamounier,

Os caminhos são diversos para uma pessoa ter acesso a esses termos: ela pode ter conhecimento prévio da existência do Programa (ou porque é reincidente no crime, ou porque tem amigas que já foram presas, ou acessou essa informação de alguma outra forma) e solicitar a transferência para quem topou ouvi-la primeiro (ou o agente penitenciário ou a equipe técnica de atendimento); pode ser que essa pessoa encontre na sua trajetória alguém (agente, diretor, equipe técnica) já sensibilizado pelas temáticas de gênero e sexualidade, que perceba suas necessidades especiais de segurança e faça a indicação pela transferência para as Alas. Além disso, várias bichas e travestis nem chegam a tomar conhecimento da existência desse espaço ou escolhem permanecer o seu processo de cumprimento de pena em outra unidade prisional, por vários motivos. (2018, p. 153-154).

A referida resolução também expressa que acondicionamento dos transgêneros nos espaços reservados para tais, está condicionada ao bom comportamento e à participação destes nas atividades educativas pré-determinadas:

Art. 4º A permanência do preso homossexual masculino ou travesti no PRRSP está condicionada à observância irrestrita das normas disciplinares e aproveitamento adequado das atividades e cursos de profissionalização, programas de ensino e capacitação que a SUAPI, em conjunto com a CODS, irá implantar nos PHTPL.

Caso a pessoa não cumpra esses requisitos, ela poderá ser retirada do Programa e deverá retornar para os alojamentos de convívio comum, onde será submetida aos procedimentos padrões de corte de cabelo, uso de nomes e roupas. Este é um indício de como a proposta das Alas não modificou a lógica do sistema prisional e sua punição, bem como não garantiu a identidade de gênero:

Art. 6º O desligamento do preso homossexual masculino ou travesti do PRRSP implicará na transferência do preso para os alojamentos de convívio comum e se dará:  
I- através de Termo de Solicitação de Desligamento (ANEXO III), quando o preso pleitear e manifestar o desejo de não participar das atividades e cursos de profissionalização, programas de ensino e capacitação;  
II- através de Termo de Ciência de Desligamento (ANEXO IV), quando o preso não observar as normas disciplinares determinadas pela SUAPI e/ou apresentar indisponibilidade para o desempenho das atividades e cursos de profissionalização, programas de ensino e capacitação, após conclusão da Comissão Disciplinar - CD e avaliação da CODS.

§ 1º Uma vez realizado o desligamento por qualquer via e/ou motivo será permitida apenas uma recondução, sendo vedada qualquer outra forma de integração e participação no PRRSP.

§ 2º Se o preso recusar assinar o Termo de Ciência de Desligamento, o diretor da unidade prisional o fará em conjunto com um representante da CODS e encaminhará para a SAIG para designar a unidade prisional disponível para recebimento do preso.

Art. 7º Não serão aceitos os homossexuais masculinos e travestis privados de liberdade:

- I - que não assinaram o Termo de Solicitação de Participação e Ingresso e/ou Termo de Auto Declaração de Homossexualidade;
- II- que não se sujeitaram, integral ou parcialmente, ao Termo de Solicitação de Participação e Ingresso;
- III- que não se sujeitarem às normas de disciplina e ressocialização, estudo, capacitação e trabalho;
- IV- que não possuem estereótipo ou prática sexual condizente com o perfil de preso a que se destina o PRRSP.

As alas criaram dispositivos de controle e disciplina, o transexual que quiser integrar o local, deve assinar um termo específico e ter bom comportamento na unidade prisional, se de alguma forma o apenado violar algumas das condições impostas, o mesmo é retirado do programa, voltando para o convívio comum. Para permanência na Ala é necessário que o encarcerado possua oportunidades de estudo e trabalho, no entanto, a realidade do Estado de Minas Gerais não vem garantindo

essas parcerias de trabalho ou oportunidades de acesso à educação em todas as unidades.

No mais, observa-se que após a apresentação de inúmeras abordagens sobre o presente tema, a identidade de gênero vem ganhando mais espaço nas questões sociais e nas políticas públicas nacionais e mineiras, se, ao analisar, todo o exposto anteriormente, verifica-se a crescente preocupação com o Estado em diminuir taxas de violências físicas, sexuais e psíquicas, entre os condenados. Não tão somente como uma questão de saúde pública, mas também como uma questão de direitos e na defesa destes para a “organização” de um espaço prisional para o melhor cumprimento da pena pelo encarcerado.

Verifica-se na jurisprudência do cauteloso e tradicional Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que as relações de identidade de gênero e preservação do direito do LGBT nas penitenciárias também estão entrando em pauta entre os desembargadores do colendo Órgão.

Após o julgamento do *Habeas Corpus* nº 152.491-SP, o Egrégio Tribunal mineiro, julgou o Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.18.034112-5/000, sendo relatado por este a transferência de transexual para o Presídio da Comarca de Uberlândia, diante da ausência de repartição apropriada para lhe acolher na cidade de Frutal, local onde estava cumprindo sua reprimenda e sendo violada de seus direitos fundamentais. Veja-se:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE PRISIONAL FEMININA - DETERMINAÇÃO REALIZADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM MEDIDA CONSTRITIVA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INVIABILIDADE - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PROVA DE EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA - GRAVIDADE CONCRETA - - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA. - Pelos esclarecimentos da autoridade apontada coatora, a paciente foi transferida para o presídio da comarca de Uberlândia, diante da ausência de repartição apropriada para lhe acolher na cidade de Frutal, por se tratar de transexual, conforme noticiado na petição inicial. - Adequada se mostra a manutenção da prisão provisória imposta à paciente acusada da prática de tráfico de drogas, delito gravíssimo e de cunho hediondo, por restarem atendidas as prescrições legais afetas ao caso, estando à constrição cautelar devidamente fundamentada pelo juízo a quo. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.18.034112-5/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/05/2018, publicação da súmula em 04/06/2018).

Dessa forma, observa-se no inteiro teor do julgado acima disposto que a transferência de transexuais para unidade prisional feminina vem acontecendo de forma gradativa, sendo que a autoridade coatora, ou seja, o Juízo de 1º grau, já havia

deferido a paciente a sua transferência para a unidade prisional em que se identifica. Veja-se:

De início, transcrevo trecho das informações da autoridade apontada coatora às fls. 29/30. Vejamos:

"(...) Quanto ao alegado na petição, destaco que o presídio local não possuía repartimento adequado ao recolhimento do acusado, por tratar-se de indivíduo transexual que se identifica como sendo mulher. Razão esta, visando o melhor atendimento de seus interesses, foi determinada sua transferência para a comarca de Uberlândia/MG, onde encontra-se recolhido desde então. (...)."

**Como se vê dos esclarecimentos, a paciente foi transferida para o presídio da comarca de Uberlândia, diante da ausência de repartição apropriada para lhe acolher na cidade de Frutal, por se tratar de transexual, conforme noticiado na petição inicial.**

Sendo assim, o pleito de transferência da paciente para unidade prisional feminina restou prejudicado. (grifo nosso)

Dessa forma, percebe-se que o Tribunal mineiro tem se movimentado a respeito de diretrizes capazes de abarcar as demais identidades de gênero não especificadas no sistema binário utilizado pela LEP para segregar os apenados, mesmo que de forma paulatina, vem garantindo aos transexuais e travestis um melhor tratamento ao cumprimento de sua reprimenda, ao olhar o cárcere sob a ótica dos princípios e direitos fundamentais.

Ainda falta a moção do governo e do sistema penitenciário em um todo, principalmente no que se refere a reinserção dos encarcerados, a ressocialização, a volta destes a liberdade, considerando que a educação e o trabalho ainda é algo menosprezado pelo Estado, não tendo o encarcerado, principalmente o transexual, por inúmeras vezes, acesso ao que lhe daria uma melhor reinserção à sociedade.

## 5.2 Transgeneridade na Zona da Mata do Estado de Minas Gerais

O presente trabalho entre a sua especificidade tem como objetivo a coleta de dados a respeito dos direitos concedidos aos transgêneros nas unidades prisionais de todo o país, tendo neste capítulo, enfoque nos travestis e transexuais acautelados nos presídios e penitenciárias de minas, a exposição dos direitos e políticas públicas aplicadas a esses indivíduos considerando os princípios constitucionais.

Dessa forma, ao adentrar nestes últimos subcapítulos é importante salientar que a primeira ideia para este trabalho era de se angariar dados e pesquisar acerca da situação de transgêneros nas unidades prisionais da mesorregião da Zona da

Mata, mais especificamente a microrregião de Muriaé que contém o total de 20 municípios<sup>11</sup>, havendo unidades prisionais nas cidades de Muriaé, Carangola e Eugenópolis, sendo a última uma penitenciária feminina.

Para elucidação dos fatos, verifica-se que para a apresentação de dados para o presente trabalho, foram encaminhados e-mails para a diretoria das unidades de Eugenópolis e Muriaé, não sendo os referidos respondidos até a finalização deste.

No entanto, ao adentrar mais no assunto e em busca da celeridade para a finalização do trabalho, foram realizadas ligações para a SEAP, localizada na cidade administrativa, em Belo Horizonte. Após vários ramais e redirecionamentos, foi informado que para colher informações não evidenciadas nas tabelas da DEPEN, deveria ser feita uma pesquisa nas unidades prisionais em que se teria interesse.

Para a realização da pesquisa em uma penitenciária/presídio é necessário o encaminhamento de vários documentos e o envio de um relatório de pesquisa tem-se 15 dias para análise do pedido encaminhado a SEAP.

O e-mail encaminhado em junho do decorrente ano, foi respondido em meados de outubro, dessa forma, não haveria lapso temporal para finalizar a pesquisa.

Dessa forma, por meio de pessoas que trabalham no meio prisional foi detectada a presença de 01 (um) transexual no presídio de Muriaé/MG, não havendo notícia de demais em outras unidades prisionais da microrregião.

Ao verificar tais informações percebe-se que mesmo com as resoluções implantadas e a discussão da identidade de gênero no sistema prisional, o indivíduo que se declara transexual ainda encontra-se imerso em celas conjuntas com os demais presos, não sendo em algumas prisões, segregado por alas ou enviado para penitenciárias ou presídios femininos.

Acerca de tais fatos, verifica-se que o Estado de Minas Gerais, mesmo com o seu posicionamento a respeito do feito, não tem uma política pública presente a respeito de uma maior implementação e aplicação de suas normas nos demais presídios e penitenciárias do Estado, bem como salienta-se a dificuldade em

---

11 São os municípios de Antônio Prado de Minas, Barão do Monte Alto, Caiana, Carangola, Divino, Espera Feliz, Eugenópolis, Faria Lemos, Fervedouto, Miradouro, Miraí, Muriáe, Orizânia, Patrocínio do Muriaé, Pedra Dourada, Rosário da Limeira, São Francisco do Glória, São Sebastião da Vargem Alegre, Tombos e Vieiras.

conseguir dados que deveriam ser públicos, considerando que a nos dados expostos pela DEPEN, transexuais e travestis não são nem mesmo classificados, limitando-se ao sistema binário de gênero, gerando assim, um embaraço, pois, se há políticas implementadas pelo Estado em relação das transgêneros, porque não há dados expostos a respeito desses indivíduos?

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A identidade de gênero somada com os princípios fundamentais, no caso, a dignidade da pessoa humana, capacitou a realização dessa pesquisa.

De acordo com Aristóteles deve-se “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”, sendo, os princípios constitucionais disponibilizados para toda nação, para todos os brasileiros, sem distinção de cor, etnia, gênero e opção sexual. O presente trabalho veio para apresentar as questões a respeito da aplicação das garantias constitucionais para minorias, no caso, para transexuais e travestis, que aprisionados, deixam sua liberdade de ir e vir, e principalmente sua liberdade de “ser”, considerando que as unidades prisionais disponibilizadas no Brasil são enquadradas no sistema binário de gênero, feminino e masculino.

O sistema carcerário atual vive em seu estado de coisas inconstitucional, com elevados problemas, somado com a omissão jurídica a respeito da transexualidade em unidades prisionais, existindo de certa forma, políticas públicas relacionadas a tais assuntos, no entanto, pouco aplicadas.

Aplicação, essa, que em sua míngua, há uma dispendiosa posição do Estado, considerando a ausência de aplicação de garantias e direitos as mulheres transexuais como um todo. Outrossim, a Lei de Execuções Penais não prevê penitenciárias ou alas adequadas para os transgêneros, no entanto, isso não delimita a atuação para melhorias no tratamento destes com a aplicação de dispositivos já existentes ao se ter como parâmetro os princípios constitucionais.

O ordenamento jurídico brasileiro mesmo reconhecendo a necessidade de um debate a respeito do assunto, não possui uma normal legal capaz de determinar uma aplicação unânime a respeito do assunto. Atualmente, aplica-se a Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho Nacional de Combate a Discriminação nº 1, os Princípios de Yogyakarta e o HC 152491 em que o ministro Barroso determinou a transferência de transexuais para penitenciárias femininas, no entanto, ainda é insuficiente para garantir direitos aos indivíduos transgêneros presos.

Nessa senda, após todo o apresentado no trabalho em voga, faz-se necessária uma atuação mais ativa dos magistrados e de políticas penitenciárias capazes de

delimitar o assunto de forma a garantir o direito dos transexuais e travestis sem violar o dos demais, deve-se ter uma participação mais forte, para garantir a todos os indivíduos acesso aos seus direitos constitucionais.

Verifica-se que o encarceramento de mulheres transgênero as submete a um tratamento claramente atentatório à sua dignidade, integridade física e moral, explicitando uma clara violação à Constituição Federal de 1988, o Pacto de San José da Costa Rica e os Princípios de Yogyakarta.

No tocante ao exposto acima, a partir do Princípio de Yogyakarta, foram formulados os princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos Humanos relativos à orientação sexual e identidade de gênero, sendo este publicado em 2007.

Em relação ao Sistema Penitenciário propriamente dito, o documento conta com o artigo 9º, que diz ser reservado o “direito a tratamento humano durante a detenção”, prevendo que: “Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa”, sendo um dos deveres dos Estados “assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero”.

A execução penal pressupõe os direitos e deveres, referentes ao Estado e ao condenado, devendo observar estritamente os limites da lei e do cumprimento da pena, conforme já preceituado nos capítulos anteriores.

Por fim, verifica-se que, embora a igualdade esteja expressa na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal, a mulher transexual/travesti é tratada de forma totalmente inadequada com sua natureza de gênero, havendo uma explícita violação de seus direitos, considerando a necessidade que estas possuem de terem um tratamento diferenciado, haja vista que em detrimento do acautelamento encontram um segmento social vulnerável a supressões de direitos e violências.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Estabelecimentos Prisionais Compatíveis com a Orientação Sexual das Pessoas Presas*. Publicado em 22 de fev. de 2018. Disponível em: < <http://emporiododireito.com.br/leitura/estabelecimentos-prisionais-compativeis-com-a-orientacao-sexual-das-pessoas-presas>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

Associação do Ministério Público de Pernambuco. *Cadeia Exclusiva para Travestis e Transexuais*. Diário de Pernambuco. Disponível em: <<https://amp-pe.jusbrasil.com.br/noticias/111936511/cadeia-exclusiva-para-travestis-e-transexuais-diario-de-pernambuco-brasil>>. Acesso em: 23 out. 2018.

BASTOS, Celso; GANDRA, Ives. *Comentários à Constituição do Brasil*, v.1, p. 425. Em igual prisma, Alexandre de Moraes, *Direito Constitucional*, p. 21; José Afonso da Silva, *Comentário Contextual à Constituição*.

BBC. *O caso do estupro que se declarou transgênero, foi preso com mulheres e abusou delas*. Publicado em 11 de setembro de 2018. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45482538>>. Acesso em: 15 out. 2018.

BEAUVOIR, Simone de. *A Força da Idade*. Tradução por: Sérgio Milliet. 2.ed. Título Original: *La Force de L'âge*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo. vol I*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BENTO, Berenice A. M. *A Reinvenção do corpo: Sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BOMFIM, Patrick Thiago. *Discriminação e Preconceito: Identidade, cotidiano e religiosidade de travestis e transexuais, Brasília. (2009)* (Dissertação) de mestrado da Universidade Católica de Brasília. Disponível em: <<https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/123456789/1939/1/Texto%20completo%20Patrick%20Thiago%20Bomfim%20-%202009.pdf>>. Acesso em 03 set. 2018.

BRASIL. *Conselho Nacional de Combate à Discriminação (2004). Brasil Sem Homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra LGBT e promoção da cidadania homossexual*. Brasília: Ministério da Saúde.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1989. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2018.

BRASIL. *Lei de Execução Penal*. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. *Lei de Execução Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2018.

BRASIL. *Minas é o primeiro estado brasileiro a ter presídios com alas exclusivas para homossexuais*. Publicado em 19 de outubro de 2013, 04h10min. Disponível em: <<http://www.iof.mg.gov.br/index.php/geral/geral/Minas-e-o-primeiro-estado-brasileiro-a-ter-presidios-com-alas-exclusivas-para-homossexuais.html>>. Acesso em 10 nov. 2018.

BRASIL. (2002). *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH2)*. Brasília: Ministério da Justiça. Brasil. (2009).

BRASIL, Programa Nacional de Direitos Humanos, nº 3, 2008. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&category\\_slug=dezembro-2009-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&category_slug=dezembro-2009-pdf&Itemid=30192)>. Acesso em: 23 abr. 2018.

BRASIL. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH3)*. Brasília: Ministério da Justiça. Brasil. (2011).

BRASIL. *Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária*. Brasília: Ministério da Justiça. Brasil. (2012).

BRASIL, Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/imagenscnpcp/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2015.pdf>> Acesso em: 23 abr. 2018.

BRASIL. *Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. 2009b).

BRASIL. Publicada Portaria com direitos para presos gays e travestis. Publicado em 17 de abril de 2014. Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/04/publicada-nesta-5afeira-portaria-com-direitos-para-presos-gays-e-travestis>>. Acesso em: 09 de nov. de 2018.

BRASIL. *Relatório sobre violência homofóbica no Brasil: ano de 2012*. Brasília: Secretaria Direitos Humanos da Presidência da República. Brasil. (2013).

BRASIL. *Resolução CNCD nº 11*, de 18 de dezembro de 2014. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=133458](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=133458)>. Acesso em: 15 nov. 2018.

BRASIL. *Resolução CNPCP nº4*, de 29 de junho de 2011. Disponível em: <[http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Resolucao04\\_2011Recomenda.pdf](http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Resolucao04_2011Recomenda.pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2018.

BRASIL. *Resolução Conjunta nº 1* de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Disponível em: <[http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-ecncd\\_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf](http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-ecncd_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2018.

BRASIL. *Resolução Conjunta SEDS/SEDESE nº1*, de 23 de jan. de 2013. Disponível em: <<http://jornal.iof.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/83935/caderno1-2013-01-23%208.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

BRASIL. *Resolução define como acolher o grupo LGBT nas prisões*. Publicado em 06 de novembro de 2014. Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/06/resolucao-define-como-acolher-o-grupo-lgbt-nas-prisoas>>. Acesso em: 09 de novembro de 2018.

BRASIL. *Sistema Prisional de Minas Gerais lidera ranking brasileiro com o maior percentual de presos trabalhando*. Publicado em 05 de janeiro de 2018, 04:10. Disponível em: <<http://www.iof.mg.gov.br/index.php?acao-social/acao-social/Sistema-Prisional-de-Minas-Gerais-lidera-ranking-brasileiro-com-o-maior-percentual-de-presos-trabalhando.html>>. Acesso em: 10 de nov. 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADPF, nº 347. 09/09/2015*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4275. 07/07/2017*. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *HC 106.435. 01/02/2011*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1181629>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *HC 152491. 16/02/2018*. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5341940>>. Acesso em: 23 de abr. 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *RE 477.554. 16/08/2011*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE477554ementa.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *RE nº 580.22, 16/02/2017*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=336352>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

BUTLER, Judith P.: *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. tradução, Renato Aguiar – 3. ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Relatório da CPI do Sistema Carcerário*, 2009, p. 172. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Câmara analisa proposta que cria espaços de convivência para travestis e transexuais dentro de presídios*. Publicado em 28 de março de 2018 às 16h36min. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/555228-CAMARA-ANALISA-PROPOSTA-QUE-CRIA-ESPACOS-DE-CONVIVENCIA-PARA-TRAVESTIS-E-TRANSEXUAIS-DENTRO-DE-PRESIDIOS.html>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

CANEHO, Roberta Olivato. *Anatomia do Cárcere: Alas LGBT e autodeterminação de gênero*. Disponível em: <[http://www.en.www2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1497738429\\_ARQUIVO\\_artigoFazendoGenero.pdf](http://www.en.www2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1497738429_ARQUIVO_artigoFazendoGenero.pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2018.

CARDOSO, Rafaella. *Prisão adequada para transgêneros e a personalidade humana*. Publicado em 26 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/prisao-adequada-para-transgeneros/>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

CAVALCANTE, Murilo Simões. (2014) *Sistema prisional e transgêneros no Brasil: um debate necessário*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)- Universidade Federal da Paraíba. Disponível em: <[http://www.academia.edu/34976982/SISTEMA\\_PRISIONAL\\_E\\_TRANS%C3%8ANEROS\\_NO\\_BRASIL\\_um\\_debate\\_necess%C3%A1rio](http://www.academia.edu/34976982/SISTEMA_PRISIONAL_E_TRANS%C3%8ANEROS_NO_BRASIL_um_debate_necess%C3%A1rio)>. Acesso em: 23 abr. 2018.

CAVALCANTE, Murilo Simões. (2014) *Sistema prisional e transgêneros no Brasil: um debate necessário*. SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Caso *Farmer v. Brennan* 92-7247, 511 U.S. 825; 1994.

CHAGAS, Emmily Negrão. *Identidade de gênero e políticas públicas: a invisibilidade da população trans no Brasil*. (2017). Dissertação (Pós Graduação em Políticas Públicas). Universidade Federal do Maranhão. Disponível: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo6/identidadedegeneroepoliticaspUBLICASainvisibilidadedapopulacaotransnobrasil.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

CIUFFOLETTI, Sofia; VIEIRA, Adriana Dias. REPARTO D. *Prisão, transgender e migração: estudo de caso sobre as brasileiras transgender presas na penitenciária de Sollicciano, em Florença. Novas e Velhas Configurações da Imigração Brasileira na Europa*. In: ATAS DO 2º SEMINÁRIO DE ESTUDOS SOBRE A IMIGRAÇÃO BRASILEIRA NA EUROPA, ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa, 2012, p. 283-84.

COELHO, Gabriela, Conjur. *Transexuais e travestis não podem viver em presídio feminino, diz juíza*. Publicado em 18 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-18/trans-travestis-nao-podem-viver-presidio-feminino-juiza>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução n. 1.482, de 19 de setembro de 1997. Autoriza a título experimental a realização de cirurgia de transgenitalização*. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/php/pesquisa\\_resolucoes.php](http://www.portalmedico.org.br/php/pesquisa_resolucoes.php)> Acesso em: 17 set. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução n. 1.652, de 2 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução n. 1.482/97.* Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/php/pesquisa\\_resolucoes.php](http://www.portalmédico.org.br/php/pesquisa_resolucoes.php)>. Acesso em: 17 set. 2018.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos, 02/11/1969. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-678-6-novembro-1992-449028-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 23 abr. 2018.

COSTA, Célia. *Jornal O Globo, Travestis e transexuais presos poderão escolher ir para ala feminina de penitenciárias do Rio.* Publicado em 29 de maio de 2015, às 13h40min. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/travestis-transexuais-presos-poderao-escolher-ir-para-ala-feminina-de-penitenciarias-do-rio-16299891>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

COSTA, William David Arruda. *A mulher transgênero e o sistema prisional.* Disponível em: <<https://willdavid.jusbrasil.com.br/artigos/558113742/a-mulher-transgenero-e-o-sistema-prisional>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

DAYRELL, Marina, O Estado de São Paulo. *Juíza nega transferência de transexuais e travestis para presídio feminino no DF.* Publicado em 18 de maio de 2018, às 04h08. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,juiza-nega-transferencia-de-transexuais-e-travestis-para-presidio-feminino-no-df,70002313614>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

FERREIRA, Guilherme Gomes. (2014). *Travestis e prisões: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere.* Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-graduação em Serviço Social) - PUC-RS. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/5660>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

FERREIRA, Iago Marques. *A invisibilidade dos transexuais no sistema penitenciário brasileiro.* Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1523. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4563/a-invisibilidade-transexuais-sistema-penitenciario-brasileiro>> Acesso em: 10 nov. 2018.

FERREIRA, Paula Guimarães. *A estrutura do sistema prisional brasileiro frente aos objetivos da teoria da pena.* In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 103, ago 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12093](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12093)>. Acesso em 10 nov. 2018.

G1. *Governo de Minas Gerais diz que vai investir em tecnologia para enfrentar problemas no sistema prisional*. Publicado em: 11 de julho de 2018, 21h22min. Disponível: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/governo-de-minas-gerais-diz-que-vai-investir-em-tecnologia-para-enfrentar-problemas-no-sistema-prisional.ghtml>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

GHISLENI, Pâmela Copetti. (2014). *O Sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana*. Dissertação de graduação, Unijuí. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

GOMES, Diniz. *Como vivem os LGBT no Sistema Prisional*. Publicado em 22 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.pedromigao.com.br/ourodetolo/2015/05/como-vivem-os-lgbt-no-sistema-prisional/>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

GROSSI, Miriam Pillar, *Identidade de Gênero e Sexualidade*, Disponível em: <[http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/upload/PDF3/01935\\_identidade\\_genero\\_revisado.pdf](http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/upload/PDF3/01935_identidade_genero_revisado.pdf) > APUD: STOLLER, Robert. *Recherchessurl'IdentitéSexuelle*. Paris: Gallimard, 1978 (tradução de "Sex and Gender", cuja primeira edição é de 1968).

HONORATO, Ludimila. *O Estado de São Paulo, Número de Assassinatos de Pessoas Transexuais no Brasil é o maior em 10 anos*. Publicado em: 27 Janeiro 2018, às 05h17. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,numero-de-assassinatos-de-pessoas-trans-no-brasil-e-o-maior-em-dez-anos,70002167595>>. Acesso em: 15 out. 2018.

JUNIOR, João Batista. *Cadeia na capital se destaca pelo respeito a detentas transexuais*, Veja São Paulo. São Paulo, 26 fev 2018, 12h10 - Publicado em 23 fev 2018, 06h00. Disponível em: <<https://vejasp.abril.com.br/cidades/presas-transexuais-respeito-cadeia-sao-paulo/>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

KIEFER, Sandra, EM. *Homossexuais contam abusos que sofriam em prisões sem separação*. Publicado em 25 de novembro de 2014. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna\\_gerais,593189/uma-questao-de-respeito.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna_gerais,593189/uma-questao-de-respeito.shtml)>. Acesso em: 10 nov. 2018.

LAMOUNIER, Gabriela Almeida Moreira. (2018). *Gêneros encarcerados: uma análise trans. viada da política de alas LGBT no sistema prisional de Minas Gerais*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. Disponível em: <[https://www.academia.edu/36276224/G%C3%AAneros\\_Encarcerados\\_uma\\_an%C3%A1lise\\_trans.viada\\_da\\_pol%C3%ADtica\\_de\\_Alas\\_LGBT\\_no\\_Sistema\\_Prisional\\_de\\_Minhas\\_Gerais](https://www.academia.edu/36276224/G%C3%AAneros_Encarcerados_uma_an%C3%A1lise_trans.viada_da_pol%C3%ADtica_de_Alas_LGBT_no_Sistema_Prisional_de_Minhas_Gerais) >. Acesso em: 30 out. 2018.

MARTINS, Helena, Agência Brasil. *Juíza nega que trans e travestis fiquem em presídio feminino*. Publicado em 17 de maio de 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-05/juiza-nega-que-trans-e-travestis-fiquem-em-presidio-feminino>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

MATOS, Ana Beathris Oliveira. (2018). *Identidade de gênero sob a perspectiva do sistema prisional*. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/ideiaseinovacao/article/view/5607>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

MELLO, Adriana R. de. *O Supremo Tribunal Federal e o Direito das Travestis à Unidade Prisional Feminina: Comentários à Decisão Proferida no Habeas Corpus nº152.491*. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 16 - n. 1, p. 193-211, 1º sem. 2018. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume16\\_numero1/volume16\\_numero1\\_193.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero1/volume16_numero1_193.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira, *Curso de Direito Constitucional – 6ª ed. rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2011*

MENDES, Gilmar, *Curso de Direito Constitucional, 6ª ed. rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 2011. apud Arruda, Eloisa de Souza, O papel do Ministério Público na efetivação dos tratados internacionais de direitos humanos*.

MENDES, Gilmar, *Curso de Direito Constitucional, 6.ed. rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 2011. apud PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo, Saraiva, 2013.*

MENEDONECKY, Pamela. *O Sistema Penitenciário Brasileiro: a discriminação da sociedade e a ineficácia da ressocialização*. Disponível em: <<https://pamelamedonecky.jusbrasil.com.br/artigos/140913600/o-sistema-penitenciario-brasileiro-a-discriminacao-da-sociedade-e-a-ineficacia-da-ressocializacao>>. Acesso em 10 nov. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Habeas Corpus Criminal 1.0000.18.034112-5/000, Relatora: Des.(a) Márcia Milanez, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/05/2018, publicação da súmula em 04/06/2018. Disponível em: <*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2015. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/imagens-cnpcp/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2015.pdf> Acesso em 18 abr. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini, *Execução penal: comentários à Lei nº7.210, de 11-7-1984*. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *Uma vitória pírrica: o julgamento da ADPF 347*. Disponível em: <<https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/232387594/uma-vitoria-pirrica-o-julgamento-da-adpf-347>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

NASCIMENTO, Luciana Maria do. *As Leis que me prendem: Travestis/transsexuais no sistema prisional*. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/166065>>. Acesso em: 23 de abr. de 2018.

NOGUEIRA, Elder. *Barroso transfere travestis para prisão compatível com orientação sexual*. Disponível em: <<https://elderns.jusbrasil.com.br/noticias/546703987/barroso-transfere-travestis-para-prisao-compativel-com-orientacao-sexual>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 7ª ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro, Forense, São Paulo, Método, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais Penais e processuais penais*. 4ª ed. rev., atual., Rio de Janeiro, Forense, 2015.

OLIVEIRA, Flávia Crisitina Santiago; COSTA, Ederson Ribeiro. (2016). *Direitos de uma transexual em unidade prisional: reflexões a partir de relato de experiência*. Dissertação. Disponível em: <<http://www.archhealthinvestigation.com.br/ArchI/article/view/1338>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

ORTEGA, Flávia Teixeira. *Sistema carcerário e estado de coisas inconstitucional*. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/265039299/sistema-carcerario-e-estado-de-coisas-inconstitucional>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

PEREIRA, Jeferson Botelho. *Definições, problemas, impasses e soluções no âmbito do sistema prisional do Estado de Minas Gerais*. Publicado março de 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64976/definicoes-problemas-impasses-e-solucoes-no-ambito-do-sistema-prisional-do-estado-de-minas-gerais/1>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. (2006). Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em <[http://www.clam.org.br/pdf/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em 20 set. 2018.

RAMOS, Beatriz Drague, Carta Capital. *LGBTs privados de liberdade: um olhar sobre o cárcere*. Publicado 22 de julho de 2017 00h30min. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/diversidade/lgbt2019s-privados-de-liberdade-um-olhar-sobre-o-carcere>>. Acesso em 11 nov. 2018.

ROSA, VANESSA DE CASTRO. *Mulheres transexuais e travestis no sistema penitenciário: a perda da decência humana e do respeito aos Direitos Humanos*. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5730-Mulheres-transexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia-humana-e-do-respeito-aos-Direitos-Humanos](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5730-Mulheres-transexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia-humana-e-do-respeito-aos-Direitos-Humanos)>. Acesso em: 11 abr. 2018.

SANTANA, Paula Santos Sampaio. (2016). A Transgeneridade e o Binário de Gênero no Sistema Carcerário Brasileiro. Dissertação de Graduação para a Universidade de Brasília. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/16746/1/2016\\_PaulaSantosSampaioSantana\\_tcc.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/16746/1/2016_PaulaSantosSampaioSantana_tcc.pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2018.

STRATTON, Peter; HAYES, Nicky. *Dicionário de Psicologia*. São Paulo: Pioneira, 1994.

TOSCANO, Aline Dantas. (2015) Identidade de gênero nos presídios brasileiros: resistência de implantação de alas LGBT. Dissertação. Disponível em: <<https://alinedantas62.jusbrasil.com.br/artigos/305937343/identidade-de-genero-no-s-presidios-brasileiros-resistencia-de-implantacao-de-alas-lgbt>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

**ANEXO I**

**TERMO DE SOLICITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO E INGRESSO**

Eu, ....., INFOPEN ....., Filho de ..... e ....., solicito participação e ingresso no Programa de Reabilitação, Reintegração Social e Profissionalização – PRRSP, cujo objetivo é a promoção da saúde e manutenção de integridade física dos detentos homossexuais masculinos e travestis privados de liberdade através:

- I – da disponibilização de ala ou pavilhão específico;
- II – oportunidade de estudo e trabalho no decurso do cumprimento da pena.

Declaro estar DE ACORDO com os critérios OBRIGATÓRIOS estabelecidos pela Superintendência de Atendimento ao Preso – SAPE/REDS em conjunto com a Coordenadoria Especial de Políticas de Diversidade Sexual/MG, sendo: ESTUDAR, TRABALHAR e MANTER BOA DISCIPLINA, conforme apreciação e indicação da Comissão Técnica de Classificação – CTC.

Declaro, ainda, estar CIENTE que em caso de descumprimento das condições impostas, estarei sujeito aos Procedimentos Operacionais Padrões da SUAPI, tais como corte de cabelo, uso de uniforme padrão, dentre outros, e terei julgamento igualitário a todos os demais presos do Sistema Prisional Mineiro, não sendo possível quaisquer alterações ou concessões extraordinárias.

..... de ..... de .....

Assinatura do preso e Infopen

## ANEXO II

### TERMO DE AUTO DECLARAÇÃO DE HOMOSSEXUALIDADE

Nome:		INFOPEN:
Nome Social:		Sexo:
Naturalidade:	Data de nascimento:	
Pena total:	Artigo:	
Regime atual:	Unidade de origem:	
Filiação:		
Alfabetização: ( ) Alfabetizado – Leitura e escrita ( ) Não alfabetizado(a) ( ) Somente leitura ( ) Somente escrita		
Identidade de Gênero: ( ) Masculino ( ) Feminino	Orientação Sexual: ( ) Homossexual ( ) Heterossexual	
Manifestação da homossexualidade:		
Observações:		
Assinatura/MASP do Sindicante:		
Assinatura do declarante:		
Nome/assinatura da testemunha:		
Local e data:		

**ANEXO III**

**TERMO DE SOLICITAÇÃO DE DESLIGAMENTO**

Eu, ....., INFOPEN ....., Filho de ..... e ....., solicito o desligamento do PROGRAMA DE REABILITAÇÃO, REINTEGRAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONALIZAÇÃO – PRRSP.

Sendo assim, estarei sujeito aos Procedimentos Operacionais Padrões da SUAPI, tais como corte de cabelo, uso de uniforme padrão, dentre outros, e terei julgamento igualitário a todos os demais presos do Sistema Prisional Mineiro, não sendo possível quaisquer alterações ou concessões extraordinárias.

Declaro ainda, estar ciente que uma vez realizado o desligamento por qualquer via e/ou motivo será permitida apenas uma recondução, sendo vedada qualquer outra forma de integração e participação no PRRSP.

..... de ..... de .....

Assinatura do preso e Infopen

## ANEXO IV

### TERMO DE CIÊNCIA DE DESLIGAMENTO

Comunico ao Interno: ....., INFOPEN ....., que devido a não observância das normas disciplinares da SUAPI e/ou pela indisponibilidade para o desempenho das atividades e cursos da CODS e, mediante conclusão do Conselho Disciplinar e avaliação da CODS, fica decretado o seu desligamento.

Em razão do descumprimento das condições impostas, o preso abaixo assinado ficará sujeito ao Procedimento Operacional Padrão da SUAPI, tais como corte de cabelo, uso de uniforme padrão, dentre outros, e terei julgamento igualitário a todos os demais presos do Sistema Prisional Mineiro, não sendo possível quaisquer alterações ou concessões extraordinárias.

Uma vez realizado o desligamento por qualquer via e/ou motivo será permitida apenas uma recondução, sendo vedada qualquer outra forma de integração e participação no PRRSP.

..... de ..... de .....

Assinatura do preso e Infopen